

Ónus de alegação
Conhecimento officioso
Matéria de direito
Convolação
Pedido
Anulabilidade
Nulidade
Objecto do processo
Objeto do processo
Contrato de permuta
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio
Impossibilidade objectiva
Impossibilidade objetiva
Prazo de caducidade
Princípio da preclusão
Contestação
Direito de defesa
Princípio dispositivo
Princípio da estabilidade da instância
Alteração da qualificação jurídica

- I - O princípio da oficiosidade na aplicação do direito – que pode até envolver a requalificação jurídica da pretensão deduzida pelo autor (art. 5.º, n.º 3, do CPC) – não pode sobrepor-se à necessidade que decorra de disposição legal segundo a qual determinado vício ou efeito jurídico, para que seja apreciado, deve ser invocado pelo interessado.
- II - Tal restrição impõe-se sobremaneira naqueles casos em que a qualificação jurídica resultante da convolação officiosa corresponda a uma pretensão, como a da anulabilidade, cuja verificação depende da sua invocação pelo interessado sujeita a um prazo de caducidade (art. 287.º, n.º 1, do CC).
- III - Formulando o autor pedido de declaração de nulidade de um contrato de permuta celebrado com fundamento na impossibilidade do objeto, não é possível apreciar a anulabilidade do mesmo contrato com fundamento em erro sobre o objeto, na medida em que este efeito não só dependia de invocação pelo interessado como ainda está sujeito a um prazo de caducidade que não pôde ser oportunamente invocado pelo réu na contestação.

05-04-2018

Revista n.º 1223/10.0TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Relações de vizinhança
Actividade industrial
Direitos de personalidade
Conflito de direitos
Ambiente
Protecção da saúde
Proteção da saúde
Direito à qualidade de vida
Prédio urbano
Direito de propriedade
Casa de habitação

Poluição
Atividade industrial
Inexigibilidade
Prejuízo considerável
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Colisão de direitos
Autorização administrativa
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O funcionamento de uma oficina de pintura automóvel é suscetível, em abstrato, de determinar efeitos nocivos no uso dos prédios vizinhos, sujeitos ao regime que consta do art. 1346.º do CC, e de conflitar com direitos de natureza pessoal dos que residam nesses prédios.
- II - Provando-se que a casa dos autores é invadida por gases e cheiros a tinta e diluente provenientes das chaminés de uma oficina instalada em prédio vizinho, tal atividade, para além de determinar um prejuízo substancial para o uso do prédio dos autores, interfere no seu direito de natureza pessoal relacionado com a qualidade ambiental.

05-04-2018

Revista n.º 1853/11.2TBVFR.P2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enfiteuse
Extinção da enfiteuse
Domínio útil
Corpus
Animus possidendi
Posse
Arrendatário
Proprietário
Ónus de alegação
Ónus da prova
Usucapião
Direito pessoal de gozo

- I - Tem sido orientação reiteradamente seguida pela jurisprudência deste STJ, que a demonstração do *corpus* e do *animus* de enfiteutas pressupõe a prova da verificação dos elementos objectivos e subjectivos correspondentes ao domínio útil da enfiteuse com referência à data da extinção desse instituto (16-03-1976), não se confundindo com o mero exercício de um direito pessoal de gozo como arrendatário.
- II - Não tendo sido feita prova de que, à data da abolição da enfiteuse, detivessem os autores a qualidade de enfiteutas, não pode, consequentemente, reconhecer-se que se tomaram proprietários dos prédios rústicos em causa por efeito da transferência do domínio directo para o titular do domínio útil nos termos do art. 1.º do DL n.º 195-A/76, de 16-03.

05-04-2018

Revista n.º 4753/07.7TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Rosa Tching

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Matéria de facto
Rejeição de recurso
Caso julgado

- I - A apreciação dos pressupostos de que depende o conhecimento do mérito de um recurso para uniformização de jurisprudência deve ser feita em termos particularmente rigorosos, já que através dele se coloca em causa o caso julgado.
- II - A oposição de julgados pressupõe a identidade do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente às decisões pretensamente opostas, a identidade do quadro normativo e a essencialidade da divergência para as soluções dadas.
- III - Inexiste identidade da questão decidenda entre um acórdão em que se tomou posição sobre a oponibilidade aos aderentes de um contrato de seguro de grupo das alterações contratuais que nele foram introduzidas pelas partes sem intervenção daqueles e um outro em que se decidiu uma questão similar em face de um clausulado contratual em que tal oponibilidade se achava, à data da adesão, expressamente prevista.

05-04-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4267/12.3TBBRG.G1.S1-A - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
João Bernardo
Rosa Tching

Adopção
Adoção
Interesse superior da criança
Direito de audição
Confiança judicial de menores
Processo de promoção e protecção
Menor
Processo de promoção e protecção
Perigo
Pressupostos
Perícia sobre a personalidade
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Preferência
Ascendente
Protecção da criança
Protecção da criança
Princípio da actualidade
Princípio da actualidade
Filiação
Revisão
Inibição do poder paternal
Progenitor
Medidas tutelares
Inconstitucionalidade
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Nulidade processual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - As questões cujo não conhecimento gera nulidade da sentença são constituídas pelos pedidos formulados, causas de pedir invocadas e exceções deduzidas, com elas não podendo ser confundidos os argumentos aduzidos pelas partes no sentido da solução que propõem como acertada para a decisão do pleito.
- II - As nulidades de que tratam os arts. 195.º e ss. do CPC são vícios de atos processuais e não de decisões judiciais, para as quais regula, especificamente e em exclusividade, o art. 615.º do mesmo diploma.
- III - A intervenção para promoção dos direitos da criança ou jovem em perigo só é legítima quando os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto puserem em situação de perigo atual a sua segurança, saúde, formação educação ou desenvolvimento.
- IV - A medida de promoção a tomar visa afastar esse perigo, proporcionando à criança ou ao jovem as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.
- V - Para a aferição da subsistência da atualidade do perigo que ditou anterior medida de promoção e proteção "basta (...) a história pessoal passada dos pais (...) e a prognose de que este comportamento disfuncional não se inverteu nem existe a probabilidade de se vir a inverter num futuro próximo ...".
- VI - A adoção, uma vez verificados os respetivos pressupostos, é uma forma constitucionalmente adequada de proteção dos interesses das crianças privadas de um ambiente familiar normal.
- VII - Por interesse superior da criança deve entender-se "o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
- VIII - Na escolha da medida de promoção e proteção a aplicar, incumbe ao julgador optar pela que melhor satisfaça o direito da criança a um desenvolvimento integral, no plano físico, intelectual e moral, devendo a tarefa de assegurar a tutela efetiva dos direitos dos pais em confronto com os direitos da criança ser orientada e determinada pela necessária prevalência dos interesses desta última.
- IX - A medida de confiança a instituição com vista à adoção pressupõe que se encontrem seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação, mercê da verificação objetiva das situações enunciadas no art. 1978.º do CC.
- X - De entre as previstas no art. 35.º da LPCJP, a medida de confiança a instituição com vista a adoção é a que maior e mais expressivo impacto tem na vida e no futuro da criança, não só porque determina a inibição do exercício das responsabilidades parentais por parte dos pais e a cessação dos laços afetivos eventualmente existentes entre a criança e a sua família biológica, mas também porque, em princípio, perdura, sem lugar a revisão, até ser decretada a adoção, salvo o caso excecional de se vir a revelar manifestamente inviável a sua execução.
- XI - Estando decorrido muito tempo desde o início das intervenções que os factos provados atestam e tendo a criança já 11 anos, idade em que é natural possuir já, não só um considerável grau de discernimento, mas ainda uma vontade própria, torna-se necessário, com vista à indispensável aferição de qual será o seu superior interesse, conhecer a sua vontade quanto ao projeto de vida que implicará a medida de confiança com vista à sua futura adoção e, bem assim, as consequências que para uma criança com o seu passado e idade poderão advir da total rotura com os elementos que compõem a sua família biológica.
- XII - Para tal deverá proceder-se à audição da criança e à realização de perícia psicológica à sua pessoa.
- XIII - Dando a lei preferência a soluções que mantenham a criança dentro do círculo da sua família natural, a decisão a proferir sobre a medida a decretar deve pressupor uma prévia exclusão de outras soluções, nomeadamente através da averiguação e apuramento de factos relativos aos elementos familiares adultos da criança que viabilizem a formulação de conclusão segura sobre se é, ou não, viável a sua participação em medida que, suprindo a incapacidade dos progenitores, obste ao rompimento da criança com a sua família natural.

05-04-2018

Abril de 2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 17/14.8T8FAR.E1.S2 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos (vencido)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fixação judicial do prazo
Incumprimento definitivo
Comportamento concludente

- I - O incumprimento definitivo da obrigação pode ocorrer nas situações estatuídas no art. 808.º do CC e nos casos de recusa (inequívoca) de cumprimento por parte do devedor, aferível não só pela sua declaração de não querer cumprir, como, em geral, por todo o seu comportamento susceptível de indicar que não quer ou não pode cumprir.
- II - A alegação de inexistência ou invalidade contratual por parte do devedor, deve ser encarada como uma forma oblíqua ou implícita da manifestação de vontade de não cumprir o programa contratual, equivalente ao incumprimento definitivo.
- III - Não se justifica, por inútil, a fixação judicial de prazo para o cumprimento de obrigação a quem não reconheça a sua existência e se recuse, por consequência, a cumpri-la.

10-04-2018
Revista n.º 21382/16.7T8SNT.L1.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Cabral Tavares
Fátima Gomes

Recurso de revista
Insolvência
Pessoa singular
Incapacidade
Administrador de insolvência
Representação

- I - Tendo sido intentada uma acção declarativa contra um réu declarado insolvente e decidido, por despacho transitado em julgado, que por via de tal declaração da sua insolvência o mesmo deixou de poder estar por si em juízo, tendo sido declarados sem efeito os actos por si praticados e determinando que passasse a ser representado pelo administrador da insolvência de harmonia com o disposto nos arts. 15.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do CPC, e nem sequer tendo o administrador da insolvência, na ocasião, notificado para o efeito, ratificado o processado, nos termos do disposto nos arts. 27.º e 28.º daquele mesmo compêndio processual, o que originou a ter-se dado sem efeito tudo o que havia sido praticado pelo primitivo réu, o que originou, além do mais a confissão dos factos alegados pelo autor, não pode posteriormente vir de novo, per si, aquele insolvente intervir nos autos.
- II - Produzida sentença a julgar a acção improcedente, e sendo a mesma objecto de recurso de Apelação julgado procedente, o Acórdão só poderia ser impugnado nos termos do art. 631.º, n.º 1, do CPC pelo administrador, que substituiu o insolvente nestes autos, único interveniente processual que estaria habilitado a fazê-lo.
- III - Carecendo o recorrente de capacidade judiciária o que foi decidido por despacho transitado em julgado, não pode o mesmo agora pretender impugnar a decisão recorrida.
- IV - O recorrente não pode igualmente pretender figurar nos autos como parte – embora incapaz representado pelo administrador de insolvência conforme foi decidido – e terceiro prejudicado, como esgrime no requerimento agora apresentado, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 631.º, n.ºs 2 e 3 do CPC, porquanto, por um lado é interessado directo representado pelo administrador, como ficou demonstrado, de outra banda a situação prevenida naquele n.º 3 diz

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

única e exclusivamente respeito à situação específica do recurso de revisão na hipótese consignada na al. g) do art. 696.º do CPC, isto é quando «O litígio assente sobre acto simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.».

- V - Esta última circunstância, eventual aplicação por analogia ao caso em análise, mostra-se excluída à partida, porquanto o recurso extraordinário de revisão previsto nos arts. 696.º a 702.º, do CPC, tem como escopo específico a reabertura de um processo com recurso a causas taxativamente indicadas na Lei por forma a obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, apanágio do caso julgado, o que não é de todo em todo a hipótese delineada nos autos.

10-04-2018

Revista n.º 190/14.5TBVNO.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

José Raínho

Pinto de Almeida

Arresto
Procedimentos cautelares
Ónus de alegação
Despacho de aperfeiçoamento

Desde que enunciada minimamente a factualidade consubstanciadora dos requisitos impostos pelo normativo inserto no art. 392.º, n.º 1, do CPC – providência cautelar de arresto – uma eventual imprecisão da materialidade invocada, impõe um convite ao respectivo aperfeiçoamento, nos termos do art. 590.º, n.º 4, do CPC.

10-04-2018

Revista n.º 5386/17.5T8GMR.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Reforma da decisão
Custas
Taxa de justiça
Taxa de justiça remanescente

Deve ser dispensado o pagamento do remanescente da taxa de justiça devida, na parte excedente à calculada com base no valor da causa de € 1 000 000, assim se reformando o anterior acórdão quanto a custas.

10-04-2018

Revista n.º 2303/01.TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Garcia Galejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Caducidade
Reconhecimento do direito
Interpretação da declaração negocial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Multa
Regime aplicável
Direito de defesa
Princípio do contraditório
Pedido
Juros legais
Juros de mora
Natureza comercial

- I - O reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido, com eficácia impeditiva da caducidade – art. 331.º, n.º 2, do CC – tem de ser “concreto, preciso, indiscutível, evidente, real e categórico, sem margem de vaguidade ou ambiguidade, de tal modo que torne o direito certo e faça as vezes da sentença”.
- II - Está ao abrigo de eventual censura do STJ o julgamento da matéria de facto levado a cabo pela Relação, mormente do teor do auto de vistoria e de receção provisória da obra, bem como a interpretação feita de que da mesma não resulta o reconhecimento dos defeitos de obra, por parte da autora, nem uma assunção expressa de responsabilidade pela sua reparação.
- III - Tendo as partes consignado expressamente no auto de vistoria e de receção provisória da obra que “Estão previstas e são aplicáveis as penalizações previstas na legislação atualmente em vigor” e não obstante o clausulado contratual ser omissivo nessa parte, deve entender-se que, quer para a receção provisória da obra, quer para a ulterior receção definitiva e especificamente quanto ao procedimento de aplicação das multas contratualmente previstas (penalizações), quiseram as partes a regência e aplicação do regime jurídico decorrente do DL n.º 59/99, de 02-03.
- IV - Não tendo, porém, a recorrente, enquanto dona da obra, garantido a audiência e defesa do sancionado previamente à aplicação da multa – conforme prescrevem os arts. 201.º, n.º 5, e 233.º, n.º 3, daquele diploma legal – não lhe assiste o direito de, por via da presente ação, obter a condenação da autora/recorrida, no respetivo pagamento.
- V - Embora o pedido formulado pela autora não expresse a natureza civil ou comercial dos juros legais de mora peticionados, deve entender-se que considerou os juros comerciais quando tal resulta do valor global peticionado e mencionado na petição inicial, bem como em documento com esta junto.

10-04-2018
Revista n.º 568/11.6TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Garcia Galejo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Presunções legais
Domicílio
Interpelação
Mora do devedor
Mora do credor
Renda
Pagamento
Contrato de arrendamento

- I - Não incorre em nulidade por excesso de pronúncia o acórdão que, declarando a nulidade da sentença da 1.ª instância por omissão de pronúncia, apreciou a questão omitida e relativa à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

indemnização por mora da locatária, em substituição do tribunal recorrido (art. 665.º, n.º 1, do CPC).

- II - Provado que a indicação do local estipulado para pagamento das rendas coincide com a da sede convencionada da locatária – domicílio que, embora não corresponda ao domicílio legal (art. 159.º do CC), relevaria como domicílio eletivo para os efeitos contratualmente estabelecidos (art. 84.º do CC) – e não provado que os locadores, exequentes, foram ou mandaram alguém ao referido domicílio para receber as rendas em dívida e que, não obstante, a locatária, executada, não pagou, deve aplicar-se a presunção legal de mora do locador no percebimento das rendas prevista no art. 1039.º, n.º 2, do CC.
- III - A locatária não se constitui em mora se a interpelação por parte do credor não é idónea a ser qualificada como prática «dos atos necessários ao cumprimento da obrigação» (art. 805.º, 2.ª parte, do CC).

10-04-2018

Revista n.º 353/13.0TCFUN-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Despacho do relator
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Extemporaneidade
Arguição de nulidades

Não vindo suscitada nenhuma questão nova ou argumentativamente desenvolvida no requerimento de reclamação, é de manter o despacho do relator reclamado, quanto à impossibilidade de conhecimento por este tribunal do objeto do recurso, por extemporâneo, igualmente se mostrando precludida a apreciação das nulidades imputadas ao acórdão recorrido.

10-04-2018

Incidente n.º 1038/13.3TBPVZ.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Arguição de nulidades

- I - As nulidades do acórdão só devem ser conhecidas pelo tribunal superior nos casos em que o recurso é admissível.
- II - Se o recurso não for admissível por fundamento legal, nomeadamente, por dupla conforme, incumbe ao tribunal recorrido emitir pronúncia sobre as nulidades e repará-las, sendo caso disso.

10-04-2018

Incidente n.º 1733/15.2T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Garcia Calejo

Processo de jurisdição voluntária
Entrega judicial de menor
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Legalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio do contraditório
Interesse superior da criança
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Das resoluções proferidas, em processo de jurisdição voluntária, segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não cabe recurso para o STJ (art. 988.º, n.º 2, do CPC).
- II - Consequentemente, não pode o STJ conhecer da questão de mérito suscitada no recurso interposto em processo de entrega judicial de menor, consistente em saber se dos autos constam elementos de facto suficientes para se considerar que o regresso da menor constituiria uma situação de perigo, estando legitimada a tomada de decisão de retenção por ocorrência das circunstâncias ponderosas que a Convenção de Haia de 1980 e o Regulamento Comunitário aplicável prevêem.
- III - Não obstante, já a questão de saber a decisão de retenção da menor em Portugal poderia ser tomada sem contraditório, *in casu*, sem audição do pai, residente no estrangeiro e quem havia solicitado a sua entrega judicial, por assentar em problema de violação de lei – a não observância do princípio fundamental do contraditório – é inserível nos poderes de cognição do STJ.
- IV - A decisão de recusa de entrega judicial da menor ao progenitor, residente no Reino Unido da Grã-Bretanha, que não deu o seu acordo à mudança da residência da filha, enferma de vício grave, que afecta a sua validade, por não ter sido dada a oportunidade, em momento anterior, de ser cumprido o contraditório, que quadra um princípio estruturante do direito português (art. 20.º da CRP), com previsão expressa na lei processual civil (art. 3.º do CPC) bem como menção no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (art. 11.º, n.º 5).
- V - Não tendo sido cumprido o contraditório, deve ser anulado o acórdão recorrido, determinando-se a baixa do processo ao tribunal para que proceda à audição do pai da menor e só após proferir decisão sobre o pedido formulado de entrega (ou não) da menor, considerando o que melhor se adequa ao superior interesse da criança.

10-04-2018

Revista n.º 3484/16.1T8STS-A.P2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

Contrato de intermediação financeira
Banco
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Boa fé
Culpa
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Prazo de prescrição
Intermediário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A protecção dos interesses legítimos dos clientes de produtos financeiros implica, em relação a eles, que o intermediário financeiro indague sobre a sua situação financeira e experiência – o princípio *know your customer*, ou, *know your client* no que respeita ao tipo específico de instrumento financeiro ou serviço oferecido ou procurado, bem como, se aplicável, sobre a situação financeira e os objectivos de investimento do cliente – n.º 3 do art. 304.º do CVM – devendo observar os ditames da boa fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência.
- II - O dever de conhecimento do perfil do cliente, sobretudo nos casos de investidores não qualificados, a avaliação não só da sua capacidade de investimento como a de suportar o risco inerente ao produto que pretende adquirir, para se ajuizar se certa transacção é adequada ao cliente – *suitability test* –, impõe ao intermediário financeiro um rigoroso dever pré-contratual de informação, que não se queda pelo padrão do bom pai de família, mas antes, dada a profissionalidade do banco/intermediário financeiro, lhe impõe um grau de diligência mais acentuado, devendo actuar como “*diligentissimus pater familias*”, não sendo toleráveis procedimentos que possam sequer ser incursos em culpa leve.
- III - O dever contratual de agir de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, impostos ao intermediário financeiro, no interesse legítimo dos seus clientes, não é mais, afinal, que o dever de agir de boa fé, constituindo um dever principal – a prestação propriamente dita no complexo obrigacional a cargo do intermediário financeiro.
- IV - A relação contratual obrigacional que se estabelece entre o cliente e o intermediário financeiro, exige deste um elevado padrão de conduta, com lealdade e rigor informativo pré-contratual e contratual: informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, tendo em conta que, entre clientes não qualificados, a avaliação do risco não é tão informada quanto a da contraparte.
- V - O não cumprimento dos deveres de informação é sancionado, no quadro da responsabilidade civil contratual – art. 483.º, n.º 1, do CC –, impendendo sobre o intermediário financeiro ou banco, que age nessa veste, presunção de culpa nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC, sendo claro o n.º 2 do art. 304.º-A do CVM quando estatui – “A culpa do intermediário financeiro presume-se quando o dano seja causado no âmbito das relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado por violação de deveres de informação.”
- VI - Os factos provados demonstram que o réu, na fase pré-contratual, não prestou a exigível e qualificada informação pautada pelo *standard* da actuação de boa fé, com o elevado padrão de conduta, não actuando com diligência e transparência de modo a informar, cabalmente, do risco do negócio, não respeitando, nem protegendo o interesse do investidor, seu cliente há 12 anos, e que, naturalmente confiava, como seria esperável dessa relação de confiança, uma informação que, obviamente, não era a de que a SLN pudesse cair na insolvência, mas que não deveria ser a que foi prestada: o retorno do investimento naquele produto financeiro era garantido como se fosse um produto do banco, o que foi razoavelmente entendido, como tão seguro e garantido como um depósito a prazo.
- VII - Se nos deveres de informação não cabe, por exemplo, o dever de alertar para o risco de insolvência da entidade que coloca o produto financeiro no mercado, sobretudo se as circunstâncias não assinalarem no horizonte esse risco, já nos casos, como é o que nos ocupa, em que o cliente é induzido a investir pelo Banco, que toma a iniciativa de o contactar, o que revela confiança, não mesmo certo é que qualquer reticência de informação já é violadora do padrão de exigência informativa cometida ao intermediário financeiro.
- VIII - O prazo de prescrição de dois anos, previsto no art. 324.º, n.º 2, do CVM, só é aplicável nos casos de culpa leve ou levíssima do intermediário financeiro, como resulta da ressalva inicial “salvo dolo ou culpa grave”: sendo a culpa grave, não se aplica aquele prazo bianual, mas o prazo prescricional geral do art. 309.º CC.

10-04-2018

Revista n.º 753/16.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Pinto de Almeida

Loteamento
Terreno
Cessão de terrenos
Domínio público
Município
Usucapião

- I - O loteamento consiste na realização de uma operação urbanística de divisão de um ou vários prédios, em parcelas autónomas (lotes), de qualquer área, unidades prediais essas destinadas, imediata ou subsequentemente, à construção, sujeita a prévia autorização ou licenciamento dos órgãos administrativos competentes e de que resultam alterações na titularidade, objeto e limites dos direitos reais que incidem sobre o prédio ou prédios em causa.
- II - A operação de loteamento não gera, apenas, lotes urbanos, que é o estatuto jurídico que revestem as unidades prediais destinadas a edificação, mas, também, parcelas, em que se traduz o estatuto jurídico que assumem as áreas que, no loteamento, se destinam a zonas verdes, zonas de utilização coletiva, infra-estruturas e equipamentos, quer sejam cedidas ao município, quer permaneçam propriedade privada, embora com o estatuto especial de partes comuns dos lotes e dos edifícios que neles venham a ser erigidos.
- III - Estas parcelas apresentam-se como condição imprescindível para que as construções a erigir nos lotes possam ser utilizadas de um modo, urbanisticamente, sustentável, quer do ponto de vista funcional, como é o caso das parcelas destinadas a infra-estruturas e equipamentos de utilização coletiva, quer do ponto de vista ambiental, paisagístico e do ordenamento do território, como sucede com as parcelas destinadas a espaços verdes ou a espaços de utilização coletiva, sendo certo que as aludidas parcelas apenas se justificam em função da edificabilidade prevista para cada um dos lotes.
- IV - Em consequência da cedência obrigatória à Câmara Municipal, pelo requerente de um loteamento, de uma parcela de terreno destinada à instalação de um posto de transformação da EDP, identificada na planta, cuja área total afeta deveria integrar o domínio público, segundo as «condições a observar», previstas, expressamente, no alvará de loteamento, passa a pertencer ao domínio público, não só a área de terreno ocupada pelo posto de transformação da EDP, como, também, a parte sobrança da parcela em causa, não obstante, apenas, parte da parcela de terreno destinada a esse fim ter sido ocupada pela edificação do mesmo.
- V - Tendo a parcela de terreno sido integrada no domínio público municipal, em consequência do contrato de cedência gratuita, está fora do comércio jurídico privado e, consequentemente, não é suscetível de ser adquirida pelos réus, designadamente, pelo decurso do tempo conducente à usucapião, não se provando, por seu turno, o seu reingresso no comércio jurídico privado, por força de degradação, desafetação ou desuso imemorial.

10-04-2018

Revista n.º 5979/12.7TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência
Conclusões

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A reclamação para a conferência da decisão singular do relator não necessita de formulação de conclusões, bastando que seja motivada, com enunciação das razões da discordância relativamente a essa decisão.
- II - obsta à admissão do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC a circunstância de as situações de facto que estão na base dos dois acórdãos (recorrido e fundamento) serem substancialmente diferentes.

10-04-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1961/13.5TVLSB.L1.S1-A - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Salreta Pereira

Direito a alimentos
Ex-cônjuge
Princípio da proporcionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, com as excepções que constam do n.º 3 do art. 674.º e do n.º 3 do art. 682.º, ambos do CPC.
- II - A obrigação de prestar alimentos a um dos ex-cônjuges assume, no actual quadro legal, carácter subsidiário e é tendencialmente temporária, na medida em que a lei consagra o princípio da auto-suficiência dos mesmos.
- III - Afigura-se correcta e equilibrada a decisão sob revista – que fixou a obrigação de alimentos a prestar pelo réu à ex-cônjuge em € 23, 96 – tendo em linha de conta os pressupostos de facto em que se baseia e que reflectem as limitadas capacidades económicas de ambos na actualidade.

10-04-2018

Revista n.º 1273/16.2T8AMD.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Salreta Pereira

Recurso para uniformização de jurisprudência
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Oposição de julgados
Inadmissibilidade

- I - Em processo civil recursório vigora o princípio geral segundo o qual compete ao tribunal que proferiu a decisão de que se pretende recorrer, proferir a decisão liminar sobre a admissibilidade do mesmo recurso.
- II - A contradição de acórdãos, fundamento do recurso para uniformização de jurisprudência, supõe que as questões de direito decididas em ambos os acórdãos (recorrido e fundamento) sejam essenciais para a solução encontrada, o que não se verifica no caso dos autos.

10-04-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3101/16.0T8BRG.S1-A - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Deliberação social
Ineficácia
Conselho de administração
Responsabilidade extracontratual
Dano
Obrigação de indemnizar

- I - Tendo a autora peticionado a declaração de ineficácia da deliberação que a designou para o conselho de administração da sociedade ré e o consequente cancelamento do registo da designação, mas tendo a sentença deixado de conhecer esse pedido e, ao invés, declarado a nulidade do registo, incorreu a sentença em nulidade por omissão de pronúncia e por excesso de pronúncia, respetivamente.
- II - Não tendo as partes, porém, arguido essa nulidade (que não era de conhecimento oficioso) no recurso de apelação que foi interposto, estabilizou-se a sentença tal como foi proferida, apesar de defeituosa.
- III - Tendo a parte ré sustentado na sua apelação que a declaração de nulidade do registo era ilegal, a Relação, ao conhecer dessa questão, mediante a argumentação jurídica que entendeu adequada ao caso, não incorreu em nulidade por excesso de pronúncia, nem produziu qualquer decisão surpresa.
- IV - A designação dos administradores de sociedade anónima pela assembleia geral traduz-se num negócio unilateral da sociedade, que será lícito e insuscetível de gerar uma obrigação de indemnização desde que corresponda a uma previamente manifestada intenção de aceitação por parte do designado ou, pelo menos, desde que se baseie em fundadas expectativas de aceitação.
- V - A designação constituirá, porém, um ato ilícito e atentatório do vetor da boa-fé quando se apresente como leviana ou abusiva, por ilegitimamente intromissiva na esfera jurídica alheia.
- VI - Não tendo a autora aceitado a designação que foi deliberada e registada, são a sociedade e o acionista que assim deliberou responsáveis pelo prejuízo que adveio para aquela em decorrência da designação.

10-04-2018
Revista n.º 87/13.6TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Inadmissibilidade

- I - O recurso que não foi admitido como revista excecional, também não é admissível como revista normal, porque a tal obstam os arts. 673.º e 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não sendo o recurso admissível, fica consequentemente prejudicado o conhecimento da questão do alegado justo impedimento do mandatário do recorrente, bem como de qualquer outra questão suscitada nas suas alegações.

10-04-2018
Revista n.º 1355/10.4TJPRT-F.P1.S2 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título executivo
Execução para pagamento de quantia certa
Contrato de abertura de crédito
Documento particular
Requerimento executivo
Despacho de aperfeiçoamento
Extinção

- I - Pode definir-se a abertura de crédito como o contrato pelo qual um banco se obriga a ter à disposição da outra parte uma quantia pecuniária, que esta tem direito a utilizar nos termos aí definidos, por certo período de tempo ou por tempo indeterminado.
- II - O banco não se constitui, desde logo, credor de uma prestação pecuniária, pois isso só vem a verificar-se com a posterior mobilização pelo creditado das importâncias disponibilizadas pelo banco.
- III - No caso, o contrato de abertura de crédito é, com referência ao anterior art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, um documento particular assinado pelos executados e importa a constituição de obrigações pecuniárias a contrair no futuro, determináveis por simples cálculo aritmético, a partir dos saques – cheques, transferências – sobre a conta de depósitos à ordem associada à conta corrente.
- IV - Essa determinação deve ser feita pela exequente, juntando a documentação pertinente, demonstrativa dos meios concretamente utilizados pelos executados para movimentação dos fundos disponibilizados pela exequente e com discriminação dos respectivos montantes.
- V - Não sendo apresentada documentação complementar suficiente, deve ser formulado convite para aperfeiçoamento do requerimento executivo; só no caso de a exequente não aceder a tal convite e não suprir o vício é que deverá ser decretada a extinção da execução.

10-04-2018
Revista n.º 18853/12.8YYLSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
José Raínho
Graça Amaral

Factos essenciais
Ónus de alegação
Factos supervenientes
Contrato de instalação de lojista
Modificação
Erro sobre os motivos do negócio
Alteração das circunstâncias
Boa fé
Equilíbrio das prestações

- I - Os factos previstos na al. b) do n.º 2 do art. 5.º do CPC são factos essenciais, que complementam ou concretizam os factos que as partes tenham oportunamente alegado.
- II - Esses factos não têm de ser alegados, bastando que a instrução os torne patentes e se dê oportunidade às partes de sobre eles se pronunciarem, cumprindo-se, deste modo, o contraditório exigido, que respeita ao aproveitamento do facto pelo tribunal, devendo precedê-lo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Esse aproveitamento não depende também de manifestação de vontade nesse sentido da parte interessada, como se previa anteriormente no art. 264.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Tratando-se, em parte, de factos supervenientes, parece que, para serem considerados, não será necessário introduzi-los nos autos através de articulado superveniente, como decorre agora da interpretação conjugada dos arts. 611.º e 5.º, n.º 2, do CPC.
- V - Alegando a ré – proprietária de loja em centro comercial – uma falsa representação de acontecimentos futuros, o erro invocado, sobre a base do negócio, não é o meio adequado para o efeito pretendido de modificação do contrato (traduzida na redução dos valores que contratualmente se obrigou a pagar); adequado será o instituto da modificação do contrato por alteração das circunstâncias.
- VI - Um dos requisitos deste instituto – tendo sido reconhecido que a crise económica e financeira vivida a partir de 2008, representa efectivamente uma alteração profunda, imprevista e anormal das circunstâncias em que as partes decidiram contratar e que desta alteração resultou uma lesão para a ré – é a gravidade desta lesão, exigindo-se que a manutenção do contrato afecte gravemente o princípio da boa fé.
- VII - A lesão deve ter um impacto muito significativo na posição contratual da parte que se diz lesada, exigindo-se que a alteração afecte com particular intensidade, grave e manifestamente, o originário equilíbrio contratual; a prestação da parte deve tornar-se "excessivamente onerosa".

10-04-2018

Revista n.º 16/14.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

José Raínho

Graça Amaral

Servidão por destinação do pai de família

Extinção

Abuso do direito

- I - A servidão por destinação do pai de família constitui-se no momento em que os prédios ou fracções de um determinado prédio passam a pertencer a proprietários diferentes.
- II - É considerada uma servidão voluntária, uma vez que assenta num facto voluntário (a colocação de sinal ou sinais aparentes e permanentes); todavia, verificados os aludidos pressupostos, a servidão constitui-se automaticamente por mero efeito da lei.
- III - Continua a ser francamente predominante na doutrina e praticamente uniforme na jurisprudência o entendimento de que a servidão por destinação do pai de família não pode ser extinta por desnecessidade.
- IV - Para além da letra da lei (art. 1569.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CC), que parece clara nesse sentido, existem outras razões que justificam a diferença de tratamento das servidões legais e das servidões constituídas por usucapião em relação às servidões que têm origem num facto voluntário.
- V - É fundamental nestas matérias o princípio da função social dos direitos reais, que tem orientado o legislador no sentido do estabelecimento de limitações especiais a esses direitos; para além dessas limitações, o conteúdo destes direitos pode ainda ser limitado negativamente pelo abuso do direito.

10-04-2018

Revista n.º 3546/15.2T8LOU.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

José Raínho

Graça Amaral

Compensação de créditos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Requisitos
Reconhecimento

- I - O devedor pode livrar-se da sua obrigação através da compensação, por extinção simultânea do crédito equivalente que possua sobre o seu credor.
- II - A compensação depende destes requisitos: (i) existência de créditos recíprocos; (ii) fungibilidade das coisas objecto das prestações e identidade do seu género; (iii) exigibilidade do crédito que se pretende compensar.
- III - É judicialmente exigível a obrigação que, não sendo voluntariamente cumprida, dá direito à acção de cumprimento ou à execução do património do devedor.
- IV - O crédito (activo) a compensar não tem de estar reconhecido previamente para se poder invocar a compensação (salvo se esta for invocada na acção executiva); o reconhecimento será, obviamente, necessário, mas apenas para que a compensação se torne eficaz, podendo ocorrer em simultâneo na fase declarativa do litígio.
- V - O regime actualmente previsto no art. 266.º, n.º 2, al. c), do CPC, acolhe claramente este entendimento: não estando o crédito activo reconhecido, a compensação é possível, mas terá de ser pedida em reconvenção, passando o autor (titular do crédito passivo) a dispor de meios processuais adequados a contestar aquele crédito, invocando as excepções de direito material pertinentes.

10-04-2018

Revista n.º 23656/15.5T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

José Rainho

Graça Amaral

Direitos de personalidade
Direito de propriedade
Morte
Progenitor
Litisconsórcio necessário

- I - Preterido o litisconsórcio necessário passivo dada a ausência dos seus filhos na acção, deve a ré ser absolvida do pedido de condenação de entrega ao autor das chaves do jazigo e onde se encontram depositados os restos mortais do seu marido, para aquele aceder ao mesmo sem restrições.
- II - Sendo o direito de comunicar espiritualmente com os restos mortais do seu falecido pai um direito de personalidade (art. 70.º do CC) realizável de outro modo que não apenas através do acesso irrestrito ao mesmo jazigo, propriedade da ré, a pretensão do autor referida em I teria sempre, e em todo o caso, de improceder.

10-04-2018

Revista n.º 2274/16.6T8BCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos (vencido)

Caso julgado material
Extensão do caso julgado
Reclamação de créditos
Crédito hipotecário
Direito de retenção
Terceiro

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Constitui regra que o caso julgado material apenas vincula quem foi parte na causa em que aquele se formou, ou quem veio a assumir essa posição jurídica no decurso da lide, ou seja, explicitando melhor, *quem foi ouvido e convencido na acção*.
- II - É, todavia, comum reconhecer-se a força reflexa ou expansiva do caso julgado, de modo a assegurar a coerência do sistema perante a existência de relações jurídicas interdependentes, conexas, subordinadas e prejudiciais, podendo afectar também terceiros, sendo então de fazer a distinção entre *terceiros juridicamente interessados* e *terceiros juridicamente indiferentes*.
- III - A sentença proferida em acção em que a credora hipotecária não interveio e que reconheceu o crédito reclamado e a garantia resultante do direito de retenção, limitou, de forma significativa, a consistência da posição jurídica daquela, que viu o verdadeiro potencial do direito real de garantia de que é titular ser seriamente atingido.
- IV - A credora hipotecária é um *terceiro juridicamente interessado*, por ser titular de uma relação jurídica de garantia que se prefigura como incompatível com aquela que foi estabelecida na aludida sentença e, por tal motivo, aquela decisão não faz caso julgado, quanto a ela.

12-04-2018

Revista n.º 622/08.1TBPFR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Matéria de facto

Usucapião

Posse

Litigância de má fé

- I - Não se verificam os pressupostos do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência quando ocorrem diferenças substanciais na matéria litigiosa subjacente aos acórdãos recorrido e fundamento, normativamente relevantes, implicando a composição dos litígios a convocação e aplicação de regimes normativos perfeitamente diferenciados.
- II - Constatando-se do cotejo entre os acórdãos em confronto que, embora o quadro factual seja diferente, ambos os arestos interpretaram no mesmo sentido as mesmas normas jurídicas – essencialmente, o disposto nos arts. 1257.º a 1299.º do CC – no que se refere à posse e suas características conducentes à aquisição do direito de propriedade por usucapião, inexistente a contradição justificativa da admissibilidade do recurso referido em I.
- III - Não configura uma situação de litigância de má fé a circunstância do reclamante, após a prolação do acórdão que lhe negou ganho de causa, ter vindo, no exercício de direitos que a lei processual lhe confere, arguir nulidades tidas por inexistentes e, subsequentemente, interpor recurso para uniformização de jurisprudência que não foi admitido por decisão singular da qual reclamou, tendo tal decisão sido confirmada pela conferência.

12-04-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 460/11.4TVLSB.L1.S2-A - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme
Responsabilidade contratual
Advogado
Perda de *chance*
Fundamentação essencialmente diferente
Culpa
Nexo de causalidade
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Erro na apreciação das provas
Constitucionalidade
Acesso ao direito

- I - Não existe fundamentação essencialmente diferente, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, quando as decisões da 1.^a e da 2.^a instância se inscreveram no mesmo quadro normativo – regime do mandato forense e responsabilidade da ré advogada pelo negligente exercício do mandato forense que os autores lhe confiaram – e mantiveram-se fiéis ou conformes no modo como afastaram a responsabilização da ré, com fundamento no não preenchimento dos respectivos pressupostos.
- II - A circunstância de na sentença se concluir pela falta de culpa da ré, dispensando-se, nessa medida, a apreciação dos restantes pressupostos da responsabilidade civil, e o acórdão recorrido, por seu turno, assentar na inexistência de nexo causal para afastar a responsabilidade da ré, não configura, nem constitui fundamentação essencialmente diferente susceptível de abrir aos recorrentes a *normal* porta recursória para o STJ.
- III - A arguição de nulidades do acórdão da Relação ou o erro na apreciação da prova, não implicam, por si só, a admissibilidade do recurso de revista; podem é constituir fundamentos deste, como se alcança do art. 674.º, n.º 1, do CPC, se for admissível, o que é bem diferente.
- IV - Só em relação aos aspectos adjectivos atinentes ao exercício ou não dos poderes da Relação no tocante à impugnação da matéria de facto impetrada na apelação (arts. 640.º e 662.º do CPC) é que não se verifica a limitação recursória derivada da dupla conforme.
- V - A exigência de um processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP, não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo. Impõe apenas que, no seu núcleo essencial, os regimes adjectivos proporcionem aos interessados meios efectivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efectiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva.

12-04-2018

Revista n.º 414/13.6TBFLG.P1.S1 - 7.^a Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Pressupostos
Oposição de julgados
Conhecimento do mérito

- I - Tratando-se de decisão proferida no âmbito cautelar, a especial recorribilidade que é conferida pelo art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC cinge-se a aspectos relacionados com os pressupostos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

próprios e específicos da tutela cautelar, não se estendendo, consequentemente, às questões atinentes à definição do direito substantivo aplicável ao caso, posto que estas encontram a sua sede própria na acção principal.

- II - O que resulta da interpretação, conjugada e teleológica, dos arts. 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, é que a oposição de julgados que ali se prevê, para efeitos de admissibilidade do recurso para o STJ de decisões proferidas nos procedimentos cautelares, é apenas a que se relacione com os pressupostos referidos em I, sob pena de se subverter a lógica inerente à relação de instrumentalidade que deve existir entre a acção principal e o procedimento já que, a ser de outra forma, seria a decisão tomada no âmbito deste último que ditaria a sorte daquela.
- III - Centrando-se a discordância da requerida relativamente ao acórdão recorrido não propriamente nos pressupostos específicos da tutela cautelar mas sim na questão de mérito a ser apreciada a final, na acção declarativa, o recurso de revista não é admissível, estando o STJ impedido de sindicar ou apreciar o (des)acerto do decidido pela Relação, em sede cautelar.
- IV - Acresce que respeitando o acórdão recorrido a decisão proferida no âmbito cautelar, enquanto o acórdão fundamento se reporta a decisão proferida em acção declarativa, e uma vez que o primeiro constitui uma decisão necessariamente instrumental e transitória que poderá ou não vir a ser sufragada a final e o segundo tem por base factos definitivamente provados, inexistente o fundamento de oposição de julgados invocado em ordem a admitir o recurso de revista.

12-04-2018

Revista n.º 331/16.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Anulação da venda
Venda de bens alheios
Crédito hipotecário
Hipoteca
Inoponibilidade do negócio
Direito de sequela
Registo
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Acção executiva
Ação executiva
Execução fiscal
Direito real de garantia
Repristinação
Expurgação de hipoteca

- I - Na falta de pagamento da dívida garantida por hipoteca, assiste ao credor hipotecário o direito de fazer vender a coisa para obter o pagamento pelo seu produto. O meio para tornar efectivo esse direito é a acção executiva, sendo que, numa manifestação da sequela que caracteriza a hipoteca, aquela acção pode ser directamente instaurada contra o possuidor do bem onerado, ao qual a lei reconhece legitimidade passiva.
- II - São inoponíveis ao credor hipotecário os posteriores actos de alienação ou de oneração. Assim, ocorrendo a transmissão por compra e venda do bem imóvel hipotecado, a hipoteca segue o respectivo bem, apesar de este ingressar, por efeito daquele negócio, no património do comprador.
- III - A sequela que caracteriza a hipoteca – que faz desta figura um meio privilegiado para garantia do credor no sector imobiliário quando há recurso ao crédito para compra –, apenas reconhece ao adquirente de bem hipotecado, que não seja o devedor ou não seja pessoalmente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

responsável pelo cumprimento das obrigações garantidas, o direito de expurgar a hipoteca, nos termos do disposto no art. 721.º do CC, para se libertar do encargo.

- IV - Tendo sido anulada a venda do imóvel hipotecado, realizada em sede de execução fiscal, a reposição do “*status quo ante*”, designadamente, no plano registal, decidida no acórdão recorrido, nomeadamente, no que se refere à reprivatização do registo da hipoteca a favor do credor hipotecário, não merece censura, nem configura qualquer nulidade por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, por constituir uma exigência da lei e uma decorrência lógica do pedido formulado na acção.

12-04-2018

Revista n.º 2692/14.4T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Nulidade de acórdão

Competência

Juiz relator

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Admissibilidade de recurso

- I - Estando em causa o pronunciamento a respeito de eventuais nulidades arguidas no recurso, o mesmo tem de ocorrer em conferência, nos termos do estabelecido no n.º 2 do art. 666.º do CPC, não podendo ficar apenas a cargo do relator na ocasião em que profere despacho de admissão do recurso e ordena a sua subida.
- II - Limitando-se o acórdão recorrido a um reforço, aprofundamento ou densificação da fundamentação utilizada na sentença, de modo algum lançando mão de uma motivação substancialmente diferente ou de um *iter* ou enquadramento jurídico não previsto, há que considerar verificada uma situação de dupla conforme, obstaculizadora do recurso de revista normal.

12-04-2018

Revista n.º 1563/11.0TVLSB.L1.S2-A.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Doação

Encargos

Liberalidade

Resolução do negócio

Responsabilidade contratual

Direito à indemnização

Ónus da prova

- I - Perante uma doação modal – em que o modo ou encargo consiste numa restrição imposta ao beneficiário da liberalidade que o obriga à realização de determinada prestação no interesse do autor da liberalidade, de terceiro, ou do próprio beneficiário –, caso o encargo não venha a ser cumprido, quer o doador, quer os seus herdeiros poderão exigir o cumprimento dos encargos ou pedir a resolução da doação (arts. 963.º, 965.º e 966.º, do CC).
- II - Contudo, a resolução da doação só tem lugar quando as partes no contrato de doação tenham expressamente previsto essa forma de cessação da doação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Não havendo lugar à resolução da doação, o incumprimento da cláusula modal por parte do donatário poderá conferir aos doadores o direito a uma indemnização, nos termos gerais.
- IV - Não tendo os autores feito prova de terem convencionado a possibilidade de resolução da doação no caso de incumprimento do encargo – no caso, a construção de um arruamento pelo réu município, donatário de duas parcelas de terreno –, nem da existência dos pressupostos da responsabilidade civil em que alicerçavam o seu pedido de indemnização, improcede a acção.

12-04-2018

Revista n.º 3134/14.0TBVFR.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

Sociedade *offshore*
Sociedade fictícia
Conta bancária
Transferência bancária
Revogação
Responsabilidade bancária
Boa fé

- I - Uma sociedade, criada especialmente para colocação de créditos, num território tido como “paraíso fiscal”, não relevando juridicamente para o nosso ordenamento, designadamente por falta de objeto, não pode ser tida como titular de direitos.
- II - Podendo alguém movimentar livremente a conta bancária, a ordem de transferência por si dada afigura-se legítima.
- III - Sendo a ordem de transferência legítima, não podia a instituição financeira deixar de a cumprir.
- IV - Sendo a ordem de transferência prioritária, a ordem contrária, de revogação, não podia paralisar o cumprimento daquela.
- V - A ordem de transferência não consubstancia a violação ostensiva e manifesta dos deveres de boa fé quanto aos poderes de movimentação da conta bancária.

12-04-2018

Revista n.º 1050/06.9TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

Hipoteca
Indivisibilidade
Fracção autónoma
Fracção autónoma
Contrato-promessa
Tradição da coisa
Questão nova
Direito real de garantia

- I - Decorre do disposto no art. 691.º, n.º 1, al. c), do CC, bem como do princípio da indivisibilidade da hipoteca, consagrado no art. 696.º do mesmo Código, que a hipoteca constituída sobre a totalidade de um prédio para garantia do crédito exequendo estende-se a todas as fracções autónomas que o compõem, pelo que cada uma destas fracções garante também a totalidade daquele crédito, podendo, de igual forma, o credor hipotecário executar a hipoteca, na sua totalidade, sobre qualquer uma daquelas fracções.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Ainda que o promitente-comprador, a quem foi entregue a fração prometida vender, mediante o pagamento da totalidade do respetivo preço, possa ser considerado um possuidor, não pode o mesmo opor a sua posse ao titular de hipoteca voluntária constituída sobre a totalidade do prédio, com registo anterior ao início da sua posse, porquanto a natureza real da hipoteca permite-lhe prevalecer sobre o direito de posse.
- III - Não é lícito às partes invocarem nos recursos questões que não tenham sido objeto de apreciação da decisão recorrida, pois os recursos visam modificar decisões e não criar decisões sobre matéria nova.

12-04-2018

Revista n.º 584/12.0TCFUN-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inversão do ónus da prova

Prova pericial

Dever de colaboração das partes

Dever de cooperação

Culpa

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Inscreve-se no âmbito do recurso de revista a apreciação do modo como as instâncias interpretaram e aplicaram a norma de direito probatório material prevista no art. 344.º, n.º 2, do CC, na medida em que a inversão do ónus da prova é susceptível de influir no conteúdo da decisão do tribunal que aprecia as provas produzidas.
- II - A inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC e art. 417.º, n.º 2, do CPC, apresenta-se como uma sanção civil à violação do princípio da cooperação das partes para a descoberta da verdade material, consagrado no n.º 1 do citado art. 417.º, quando essa falta de colaboração vai ao ponto de tornar impossível ou particularmente difícil a produção de prova ao sujeito processual onerado com o ónus da prova nos termos gerais e seja culposa, no sentido de que a parte recusante podia e devia agir de outro modo.
- III - A circunstância da recusa da contraparte tornar culposamente a prova impossível ou tornar particularmente difícil a prova, não importa, sem mais, que o facto controvertido se tenha por verdadeiro, mas tão só que passou a caber à parte recusante a prova da falta de realidade desse facto, não estando, por isso, as instâncias dispensadas de valorar essa recusa para efeitos da formação da sua convicção com vista a dar, como provado, ou não, o facto em causa.
- IV - Tendo em conta as consequências decisivas da inversão do ónus da prova para a decisão da causa, impõe-se que a notificação efetuada à parte para proceder à junção de documentos seja acompanhada da advertência de que a sua recusa injustificada implica a inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC.
- V - Tendo a parte recusante sido notificada com esta advertência, inexistente fundamento para dar à mesma a possibilidade de indicar e produzir novos meios de prova com vista a fazer a prova com que, em face da sua recusa ilícita de cooperação com o processo, passaria a estar onerada.

12-04-2018

Revista n.º 744/12.4TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Com a “dupla conforme” o legislador pretendeu restringir o recurso de revista às questões de direito que tenham merecido respostas diversas das instâncias, ou nas quais se tenha verificado um voto de vencido.

12-04-2018
Revista n.º 206/14.5T2STC-B.E1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Cessão de créditos
Coisa futura
Transmissão de crédito
Eficácia
Interpretação extensiva
Analogia
Penhora
Autonomia da vontade

- I - A cessão de créditos, prevista e regulada nos arts. 577.º a 588.º do CC, pode incidir tanto sobre créditos presentes, vencidos ou não, como sobre créditos futuros, desde que determináveis, nos mesmos termos em que é permitida a constituição de obrigações sobre coisas futuras (arts. 211.º e 399.º do CC).
- II - Ao contrato de cessão de crédito é aplicável, por via extensiva ou mesmo analógica, os princípios da consensualidade e da sua eficácia *erga omnes* consagrados no art. 408.º em conjugação com o disposto no art. 879.º, al. a), 2.ª parte, do CC, em que se inclui, como efeito típico da compra e venda, a transmissão da titularidade do direito, disposição esta também aplicável aos demais contratos onerosos por via do art. 939.º do mesmo Código.
- III - A natureza relativa do direito de crédito não obsta àquela eficácia *erga omnes*, na medida em que esta eficácia translativa não versa sobre o conteúdo da prestação creditícia, mas sobre a própria titularidade do direito de crédito.
- IV - A autonomização da titularidade do direito de crédito, enquanto objeto específico de cessão, permite conferir-lhe, nesse particular, natureza absoluta equiparável aos direitos reais e portanto com eficácia *erga omnes* do respetivo efeito patrimonial translativo, nos termos do art. 408.º do CC.
- V - Tratando-se de cessão de crédito futuro, a transferência deste da esfera do cedente para a do cessionário ocorrerá logo que o direito cedido ingresse na esfera daquele, nos termos do n.º 2 do indicado art. 408.º, transferindo-se assim automática e imediatamente para a esfera do cessionário.
- VI - No caso de concorrência de afetações do crédito futuro cedido e depois penhorado a favor de terceiro, face aos princípios da consensualidade e da eficácia *erga omnes* consagrados no art. 408.º do CC, a prevalência entre o efeito translativo da cessão e o efeito civil da penhora deve ser estabelecida em função da prioridade temporal ocorrida entre o contrato de cessão e o ato de penhora.

12-04-2018
Revista n.º 529/15.6T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Caso julgado material

- I - Cotejando a fundamentação da sentença da 1.^a instância e a fundamentação do acórdão recorrido, na perspetiva da sua incidência na confirmação do julgado, não se verifica que a fundamentação deste último se consubstancie em enquadramento jurídico radical ou profundamente inovatório, essencialmente autónomo ou diferenciado do quadro normativo em que se baseou a decisão da 1.^a instância, em termos de implicar um diferente alcance do caso julgado material.
- II - Nessa conformidade, tem-se por verificado o impedimento da dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

12-04-2018
Revista n.º 2895/15.4T8BRG.G1.S1 - 2.^a Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Recurso de apelação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- O acórdão da Relação que confirma a decisão de 1.^a instância de não admissão da apelação, não admite recurso de revista, salvo se a recorribilidade encontrar fundamento especial no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

17-04-2018
Revista n.º 1201/15.2T8PTG-A.E1.S2 - 1.^a Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Acção de despejo
Ação de despejo
Defesa por excepção
Defesa por exceção
Recurso de revista
Questão nova

- O recurso de revista não pode ter por fundamento, em acção proposta com a finalidade de obter a resolução de contrato de arrendamento por falta de residência permanente, o estado de doença transitório e reversível do réu nunca invocado perante as instâncias e sem ancoro na matéria de facto provada.

17-04-2018
Revista n.º 25209/15.9T8PRT.P1.S1 - 1.^a Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

<p>Insolvência Resolução do negócio Administrador de insolvência Direito potestativo Poder-dever</p>

- I - O administrador da insolvência é o órgão privilegiado de gestão e liquidação da massa insolvente, sendo competente para a realização de todos os actos que lhe são cometidos quer pelo seu Estatuto, cfr. Lei n.º 22/2013, de 26-02), quer pela Lei em geral, como resulta do art. 2.º daquele diploma.
- II - Estão compreendidas nessas funções, entre outras devidamente prevenidas na Lei insolvencial, as relativas ao destino dos negócios jurídicos celebrados pelo insolvente, v.g. cumprimento e/ou recusa de cumprimento de contratos.
- III - Neste conspecto, preceitua o disposto no art. 102.º, n.º 1, do CIRE que «[e]m qualquer contrato bilateral em que, à data da declaração de insolvência, não haja ainda total cumprimento, nem pelo insolvente nem pela outra parte, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento.».
- IV - Este normativo faz atribuir ao AI o poder de conformar ou de reconformar as relações contratuais existentes, através do exercício da faculdade de executar o cumprimento do contrato, caso a massa insolvente esteja em condições de o fazer, transmitindo a coisa vendida e exigindo o preço, ou o remanescente, ou, poderá ainda recusar o cumprimento, com as consequências indemnizatórias daí advenientes, sendo certo que o aludido poder tem de ter em conta os interesses da massa, já que o AI deve orientar a sua conduta por forma a maximizar a satisfação dos interesses dos credores.
- V - Integrando o escolha, entre o cumprimento e o não cumprimento de um contrato promessa celebrado pela Insolvente, o cumprimento de um dever pelo AI e, pautando-se a sua actuação por princípios de maximização da massa, tendo em atenção a satisfação dos interesses dos credores, a faculdade que lhe concedida pela norma não poderá configurar um direito potestativo, pois este caracteriza-se por o seu titular o exercer por sua vontade exclusiva, desencadeando efeitos na esfera jurídica de outrem independentemente da vontade deste, traduzindo um poder de alterar, unilateralmente, através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica, nela fazendo produzir efeitos jurídicos.
- VI - A exercitação por parte do AI, da opção de cumprimento ou não cumprimento dos contratos que lhe confere o art. 102.º, n.º 1, do CIRE, não está dependente da sua vontade exclusiva, mas antes se encontra vinculada aos superiores interesses da massa insolvente, os quais deverão ser ponderados antes da tomada de qualquer decisão, veja-se em abono desta asserção o que dispõe o n.º 4 daquele mesmo normativo ao penalizar aquele considerando que «A opção pela execução é abusiva se o cumprimento pontual das obrigações contratuais pela massa insolvente for manifestamente improvável.», de onde se poder extrair que se estará, igualmente, perante um comportamento abusivo quando a recusa de cumprimento acarretar para a massa insolvente um prejuízo considerável.
- VII - A declaração efectuada em sede de contestação por parte da massa insolvente de que não irá cumprir o contrato promessa havido com os autores, não depende de qualquer acto pessoal do AI, sujeito à concordância da comissão de credores, pelo que a actuação levada a cabo pelo mandatário judicial encontra-se legalmente legitimada ao abrigo e no âmbito dos poderes gerais de representação que lhe foram conferidos por aquele, posto que se estava, como está, perante um caso em que o mesmo não poderia exercer pessoalmente as competências do seu cargo por haver, obrigatoriamente, lugar ao patrocínio judiciário, cfr n.º 2 do art. 55.º do CIRE, de onde se poder dizer que o AI substabeleceu as suas atribuições legais, v.g. o seu poder de declarar aqui, de forma inequívoca, não ir cumprir o acordado por força do disposto no art. 102.º, n.º 1, do CIRE, sendo que a recusa de cumprimento nem sequer exige forma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

expressa, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 217.º e 218.º, no que tange à manifestação da declaração negocial.

17-04-2018

Revista n.º 1136/13.3.TYVNG-E.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Cláusula contratual
Prémio
Interpretação
Expectativa jurídica
Expetativa jurídica

- I - O n.º 1 do art. 409.º do CSC deve ser objeto de uma interpretação restritiva, não abrangendo os atos em que a contraparte é um administrador.
- II - A cláusula do contrato que prevê a atribuição ao autor, dependente de uma decisão formal e colegial discricionária da ré, de um prémio pelo cumprimento dos objetivos fixados, não viabiliza o pedido de pagamento desse prémio, formulado na ação, se o autor não cumpriu os objetivos fixados e recebeu duas cartas, uma a informar o valor dos prémios no ano de 2013, outra, subscrita pelo presidente da multinacional, a afirmar a sua atribuição.

17-04-2018

Revista n.º 4012/15.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Falta de contestação
Matéria de facto
Conclusões
Poderes do tribunal
Improcedência

- I - O tribunal da Relação pode, em ação não contestada e oficiosamente, dar por não escritos determinados “factos provados” por se tratar de conclusões.
- II - A insuficiência dos “factos provados” para suportar a procedência da ação decorre da insuficiência da alegação e não de denegação de justiça ou falta de tutela jurisdicional.

17-04-2018

Revista n.º 3261/15.7T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

Sentença
Responsabilidades parentais
Alimentos devidos a filhos maiores
Título executivo
Aplicação da lei no tempo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A sentença que homologa o acordo de regulação das responsabilidades parentais constitui título executivo para cobrança de prestações de alimentos vencidas anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 01-09 (que deu nova redacção ao art. 1905.º do CC), no caso de o beneficiário atingir a maioridade antes, e completar os 25 anos depois, da entrada em vigor dessa mesma lei – art. 12.º, n.º 2, do CC.

17-04-2018

Revista n.º 109/09.5TBACN.1.E1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

Concurso aparente
Responsabilidade contratual
Enriquecimento sem causa
Caso julgado
Qualificação jurídica
Matéria de facto

- I - Existe *concurso aparente de normas* – entre as da responsabilidade civil contratual e as do enriquecimento sem causa, que se excluem, apenas podendo dar lugar à dedução de pedidos em relação de subsidiariedade.
- II - Tendo a primeira acção intentada pelo banco, baseada na responsabilidade civil contratual do réu seu cliente, sido julgada improcedente, e tendo o banco, em sede reconvenção, na segunda acção, afirmado que formulava o pedido de condenação do autor/reconvindo baseado nos mesmos factos já invocados naquela primeira acção, mas agora considerando existir enriquecimento sem causa do autor/reconvindo, consideramos que, numa e noutra acção, é o *mesmo o núcleo essencial dos factos integradores das normas concorrentes*, alegados no primeiro processo, sendo por isso a mesma, a causa de pedir invocada na reconvenção, apenas existindo diversa qualificação jurídica, emprestada pelo reconvinte.
- III - Neste caso, segundo a lição de Lebre de Freitas, “*a qualificação jurídica dada aos factos na primeira acção nunca é elemento identificador do caso julgado, estando vedada nova acção em que aos mesmos factos se atribua uma nova qualificação trata-se dum corolário de a causa de pedir ser sempre um facto concreto, e não o facto abstractamente descrito na lei*”: a consideração de ser a mesma, ou não ser, a causa de pedir de uma e de outra acção não tem que ver com a *qualificação* que foi dada no Acórdão recorrido, mas sim com saber se o *núcleo factual* alegado na primeira acção e no pedido reconvenção formulado é o mesmo.
- IV - Sendo, como se considera ser, que o núcleo factual é o mesmo e que, na primeira acção, o banco/autor considerou que os factos (causa de pedir) integravam responsabilidade civil contratual do demandado e, no pedido reconvenção da segunda acção, considerou o mesmo núcleo factual como substrato para formular pretensão ancorada no instituto do enriquecimento sem causa, concluímos ser a mesma a causa de pedir, pelo que foi violado o caso julgado formado com a sentença proferida na primeira acção, não se discutindo, no caso, os demais requisitos do n.º 1 do art. 581.º do CPC.

17-04-2018

Revista n.º 1486/15.4T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Acórdão
Aclaração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

O pedido de esclarecimento do acórdão recorrido formulado pelo autor – saber se ao montante em que a seguradora automóvel foi condenado há que descontar o montante já pago no processo laboral – deve ser indeferido se, na petição inicial, o próprio afirmou dever ter lugar esse desconto e o acórdão recorrido não disse o contrário.

17-04-2018

Revista n.º 1881/13.3TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Direito de retenção

Consumidor

Pessoa colectiva

Pessoa coletiva

Acórdão para uniformização de jurisprudência

- I - O “erro manifesto” constante do n.º 3 do art. 130.º do CIRE abrange o erro formal e o erro substancial.
- II - A falta de impugnação da lista de credores não preclui o dever de o juiz sindicar a sua legalidade e o direito de qualquer interessado impugnar a qualificação e graduação dos créditos em recurso de apelação.
- III - A recorrente, pessoa colectiva do ramo imobiliário que, confessadamente, em relação à fracção predial apreendida, havia promovido “a venda a terceiros, potenciais clientes, na prossecução do seu objectivo comercial”, não tem a qualidade de consumidora, pelo que não se pode qualificar de garantido o seu crédito – AUJ do STJ n.º 4/2004, de 20-03-2004.

17-04-2018

Revista n.º 4247/11.6TBBERG-B.G1-A.S3 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

O acórdão recorrido não é nulo, por omissão de pronúncia, se decidiu todas as questões suscitadas na revista, entre as quais a de saber se o julgador podia tomar em consideração para a defesa da contraparte factos provados alegados pela parte.

17-04-2018

Revista n.º 7086/15.1T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente

Impugnação

Apelação

Reapreciação da prova

Abuso do direito

Conhecimento officioso
Questão nova

- I - Cumpre o disposto no art. 662.º do CPC, o acórdão da Relação que procede a audição das declarações e dos depoimentos gravados indicados pelos recorrentes como fundamentadores da alteração da decisão da matéria de facto, e procede a análise crítica da mesma prova, embora em parte recorrendo a transcrição da análise crítica levada a cabo pela 1.ª instância, mas acrescentando uma análise crítica própria detalhada e completa em que valoriza ou desvaloriza o referido conteúdo de cada um dos meios de prova, de acordo com as circunstâncias apuradas.
- II - Tendo os autores fundamentado o pedido de impugnação da resolução de negócio dos agora insolventes, em benefício da massa insolvente, apenas no não preenchimento dos pressupostos legais formais e substanciais de que depende a resolução e sendo julgada a ação improcedente por se verificarem aqueles pressupostos, nada obsta a que apenas na apelação dos autores seja levantada a questão do abuso do direito de resolução por parte da massa insolvente.
- III - Tendo a Relação na decisão da apelação se recusado a apreciar esse abuso do direito com o pretexto de que se trata de questão nova não colocada ou apreciada na 1.ª instância, há que revogar essa decisão para que a Relação aprecie essa questão, que é do conhecimento officioso.

17-04-2018

Revista n.º 1530/15.5T8STS-C.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Usucapião
Ónus de alegação
Farmácia
Propriedade
Abuso do direito
Boa fé
Conhecimento officioso
Insolvência

- I - Pese embora a parte interessada não tenha invocado expressamente a usucapião, se articulou os factos a ela conducentes é porque quer, até prova em contrário, aproveitar-se dos efeitos dela. Logo, tudo se passa como se tivesse feito uma invocação expressa.
- II - Para efeitos de publicidade da posse, interessados são aquelas pessoas que são diretamente afetadas pelos atos de posse do novo possuidor, e essas pessoas serão normalmente o anterior possuidor ou o titular do direito.
- III - Age com abuso do direito aquele (adquirente real) que, tendo adquirido de forma encapotada uma farmácia (por não ser farmacêutico), mas que, conluiado com outra pessoa (adquirente aparente), pretendeu que constasse da escritura de trespasse como adquirente essa pessoa (por ser farmacêutico), vem exigir da massa falida do adquirente aparente a restituição da farmácia, quando, ao longo de décadas, permitiu que tudo funcionasse na aparência como se fosse este último o proprietário, em decorrência do que contraiu dívidas e foi declarado insolvente.
- IV - O exercício do direito à restituição nestas circunstâncias apresenta-se ilegítimo, por se traduzir num exercício que excede ostensivamente os limites impostos pela boa fé, não se coadunando com um comportamento próprio de pessoas de bem e honestas, que agem com correção e lealdade, respeitando as razoáveis expectativas dos credores que interagiram negocialmente com a farmácia na aparência desta ser um ativo do seu devedor (o insolvente) e, como tal, suscetível de responder pelas dívidas da farmácia.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - A lei não especifica qual a sanção ou consequência inerente ao exercício abusivo do direito, limitando-se a qualificá-lo como ilegítimo. A sanção ou consequência terá que ser encontrada caso a caso, mas sempre de modo a neutralizar eficazmente a antijuricidade desse exercício.
- VI - No caso, a neutralização só pode ser feita pela não restituição da farmácia aos donos (procedência de exceção material perentória), mantendo-se esta afeta aos fins da insolvência.
- VII - O abuso do direito é de conhecimento oficioso, inclusivamente em sede de recurso de revista.

17-04-2018

Revista n.º 3452/15.0T8VIS-D.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Inconstitucionalidade

- I - O acórdão que especifica os factos provados e não provados não é nulo por falta de especificação dos fundamentos de facto – art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - O não acolhimento, em apenso, de um facto dado como provado no processo de insolvência, por confissão ficta, não se reconduz àquela nulidade e, na sua desconsideração, compromete a nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão.
- III - Proferido acórdão de revista, fica esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria em causa, designadamente quanto a uma alegada inconstitucionalidade arguida nem requerimento posterior, que não existe e não é manifesta.

17-04-2018

Revista n.º 7353/15.4T8VNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Apoio judiciário
Facto interruptivo
Prazo
Contagem de prazos

- I - O “prazo em curso” a que se refere o n.º 4 do art. 24.º da Lei n.º 34/2004 (apoio judiciário) é o prazo estabelecido concretamente na lei para a prática do ato.
- II - Tal prazo não é integrado, por acréscimo ou alongamento, com o lapso de tempo, de utilização subsequente, casuística e eventual, previsto no n.º 5 do art. 139.º do CPC.

17-04-2018

Revista n.º 1350/16.0T8PVZ.P1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

O tribunal da Relação deve admitir o recurso de apelação, com impugnação da matéria de facto, que cumpre as exigências do art. 640.º, n.º 1, do CPC, e a que falta a referência expressa ao ponto de facto impugnado, facilmente identificável ante a leitura das alegações e das conclusões.

17-04-2018

Revista n.º 947/11.9TBEVR.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

I - O prazo de dez dias previsto no art. 628.º, n.º 7, do CPC, aplica-se quando o recorrente impugna a decisão da matéria de facto, independentemente do cumprimento do ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC.

II - Cumpre o ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC, o recorrente que (i) identifica o concreto ponto de facto que pretende ver reapreciado e (ii) o sentido com que deve ser julgado, (ii) sustentando-o no depoimento de uma testemunha com identidade e registo temporal reveladas.

17-04-2018

Revista n.º 1676/10.6TBSTR.E2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Indemnização

I - O recurso de revista não comporta, por regra, alteração do julgamento da matéria de facto, pelo que não pode ser alterado o facto da inexistência de seguro válido ao tempo do acidente, sustentador da responsabilidade do FGA nos termos do disposto no art. 47.º e ss. do DL n.º 291/2007.

II - Os valores de € 35 000 e de € 20 000 atribuídos, com recurso à equidade, para ressarcir os danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais sofridos pela autora em consequência de acidente de viação, mostram-se adequados na consideração do seguinte quadro provado: (i) a autora tinha 25 anos de idade; (ii) sofreu fractura do fémur e fractura exposta do pé e foi submetida a cirurgia; (iii) esteve internada por um período de 30 dias; (iv) teve dores, gonalgias e limitação de flexão do joelho que determinaram nova intervenção cirúrgica; (v) permanece com incapacidade absoluta para o exercício da sua actividade habitual e não consegue efectuar as lides domésticas que a obrigam a manter-se em pé; (vi) passou a ter amiotrofia da coxa e dor à flexão da anca; (vii) continua medicada; (viii) apresenta incapacidade funcional de 7 pontos; (ix) apresenta cicatrizes visíveis na perna, que a inibem de usar minissaias e de ir à praia, o que antes fazia; (x) tornou-se por força das sequelas do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

acidente, uma pessoa trise, introvertida, abalada psiquicamente, deprimida, angustiada, sofredora, insegura e receosa.

17-04-2018

Revista n.º 67/12.9TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contrato de colónia

O acórdão da Relação que omite o tratamento de algumas das questões expressamente convocadas pela recorrente – a saber, (i) extinção constitucional e legal do regime e dos contratos de colónia, (ii) perda da natureza real do direito do colono e reconhecimento de um direito que a lei extinguiu, (iii) inexistência de cultivo direto, (iv) exercício intempestivo do direito de remição, (v) violação do contrato de arrendamento rural pelo benfeitor, (vi) inexistência de norma que consinta a restrição do direito de propriedade do dono do solo – é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC.

17-04-2018

Revista n.º 1042/07.0TBSCR.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão arbitral
Honorários
Condenação em quantia a liquidar
Interpretação

O acórdão arbitral que, transitado em julgado, relega para liquidação posterior o montante dos honorários dos advogados *suportados* pela autora deve ser interpretado com o sentido que apenas podem vir a ser liquidados os honorários pagos e não também a pagar.

17-04-2018

Revista n.º 26405/09.3YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Trânsito em julgado
Contrato de empreitada
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O recurso de revista não pode conhecer de questão – ilegitimidade da ré; conformidade do mandato judicial e falta de ratificação do processado – que contende com decisão, transitada em julgado, proferida pela 1.ª instância – ratificação de processado.
- II - Transitada em julgado a decisão proferida em 1.ª instância que, em contrato de empreitada, decidiu ter lugar a redução do preço e o pagamento de indemnização pelos danos ocasionados com o cumprimento defeituoso do contrato, não pode já ser conhecida a questão da admissibilidade de cumulação da resolução e da indemnização pelo dano contratual negativo e positivo.

17-04-2018

Revista n.º 469/11.8TBLSD.P1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Bem imóvel
Posse
Benfeitorias
Direito à indemnização

- I - A autora que, no convencimento de pertencer aos seus falecidos pais, acordou com os seus irmãos lhe fosse atribuído o prédio onde antes viviam, e, em consequência, o passou a visitar com frequência mensal e, sob interpelação dos vizinhos que a reputavam como dona, nele realizou obras, exerceu a posse sobre o imóvel.
- II - Por força da qualidade de possuidora, a autora tem direito a ser ressarcida das benfeitorias necessárias e úteis que realizou no prédio – art. 1273.º do CC – a satisfazer pelos réus seus proprietários.

17-04-2018

Revista n.º 158/14.1TBMRA.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho
Revista excepcional
Revista excecional
Rejeição de recurso
Reclamação
Acórdão fundamentado
Certidão

- I - O mero erro de qualificação do meio processual utilizado, não obsta a que se convole a revista normal em revista excepcional, devendo seguir-se os termos processuais desta (art. 193.º, n.º 3, do CPC), cabendo a verificação dos pressupostos à Formação de apreciação preliminar prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC.
- II - O despacho que indefere a convolação do recurso de revista normal em recurso de revista excepcional fundado apenas na falta de junção de certidão do acórdão-fundamento, cuja prorrogação do prazo e junção efectiva o recorrente já havia ocorrido junto da 1.ª instância por requerimentos não enviados ao tribunal superior, conduz à reforma daquele despacho.

17-04-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 641/13.6TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Plano de insolvência
Legalidade
Homologação
Fazenda Nacional

O plano de insolvência aprovado, apesar de conter cláusulas que afrontam o disposto nos arts. 30.º, n.ºs 2 e 3 e 36.º, n.º 3, da LGT, não tem de ser objecto de recusa de homologação judicial, desde que se limitem os seus efeitos aos créditos não tributários, sendo ineficaz relativamente à Fazenda Nacional.

17-04-2018
Revista n.º 5781/16.7T8VIS-D.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
José Rainho
Graça Amaral

Escritura pública
Compra e venda
Confissão
Preço
Força probatória plena
Impugnação
Prova testemunhal

- I - Em escritura pública de compra e venda, a confissão do recebimento do preço pelo autor perante a ré tem força probatória plena – art. 358.º, n.º 2, do CC.
- II - A força probatória plena da confissão pode ser afastada pelo autor com a alegação e demonstração do facto contrário e com as restrições previstas nos arts. 351.º, 393.º e 394.º, todos do CC.
- III - O assentamento do facto do não recebimento do preço fundado em prova testemunhal determina que seja eliminado dos factos provados e a acção seja julgada improcedente.

17-04-2018
Revista n.º 617/12.0TBCM.N.G1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Decisão arbitral
Acção de anulação
Ação de anulação
Fundamentos
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - O acórdão da Relação que, no conhecimento da questão da nulidade do acórdão arbitral por alegada contradição entre os factos provados, rebate o fundamento invocado, que conclui inexistir, não é nulo por ausência de fundamentos de direito ou por falta de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Extravasa o vício da contradição intrínseca entre os factos provados e não provados, a discordância da parte vencida relativamente ao juízo probatório que fez vencimento no acórdão arbitral.
- III - Não existe contradição entre os factos provados e a fundamentação se esta é o resultado lógico daquela, sendo perceptível o *iter* lógico jurídico seguido na resolução do litígio.
- IV - A convocação, pela recorrente, de uma parte, não impede o tribunal recorrido de considerar a totalidade de um documento integralmente provado.

17-04-2018
Revista n.º 484/16.5YRLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Pedido principal
Pedido subsidiário

O recurso de revista que julga a acção improcedente circunscreve-se à causa de pedir sustentadora do pedido principal julgado procedente em 1.ª instância, impondo-se que esta conheça, após o julgamento, as causas de pedir e pedidos subsidiários que não conheceu por prejudicadas.

17-04-2018
Revista n.º 5221/10.5TBSTS.P1.S2 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Resolução em benefício da massa insolvente
Pressupostos
Má fé

Estão verificados os pressupostos da má fé da autora e do devedor, previstos no art. 120.º, n.ºs 2, 4 e 5, al. b), do CIRE, e do prejuízo do negócio para os credores se: (i) o devedor, quando da celebração do negócio jurídico resolvido, estava na iminência de insolvência e a autora era gerida por pessoa que consigo vivia em comunhão de mesa e cama; (ii) os bens prometidos vender à autora estavam hipotecados e penhorados para garantir o pagamento de dívidas do devedor; (iii) a autora tinha noção da situação de insolvência iminente do devedor e procuraram dificultar aos credores com garantia real a cobrança dos respectivos créditos.

17-04-2018
Revista n.º 1031/14.9TBLSG-G.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Falecimento de parte
Habilitação de herdeiros
Litisconsórcio necessário
Herança indivisa

I - Em regra, devem ser habilitados como sucessores da parte falecida na pendência da causa todos os seus herdeiros; porém, não pode deixar de se fazer uma restrição que abarque os casos em que do lado passivo da relação processual se encontra algum dos co-herdeiros daquele.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Tendo o autor falecido na pendência da causa, na qual figura como ré a sua mãe, não existe qualquer impedimento a que a posição ativa daquele seja ocupada pelo seu pai, na qualidade de co-herdeiro e de cabeça-de-casal, integrando-se o resultado que, porventura, vier a ser declarado na esfera jurídica da herança indivisa do falecido, com o destino que lhe vier a ser dado no posterior processo de partilhas.

19-04-2018

Revista n.º 2467/13.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Cálculo da indemnização

Equidade

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do seu bem “saúde”, dano primário, do qual podem derivar, além de incidências negativas não susceptíveis de avaliação pecuniária, a perda ou a diminuição da capacidade do lesado para o exercício de actividades económicas, como tal susceptíveis de avaliação pecuniária.
- II - A vertente patrimonial do dano biológico tem como base e fundamento a substancial e relevante restrição às possibilidades de exercício de uma profissão ou de uma futura mudança, desenvolvimento ou reconversão de emprego pela lesada, implicando flagrante perda de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados irremediavelmente pelo grau de incapacidade que definitivamente a vai afectar.
- III - Em conformidade com a jurisprudência consolidada na matéria, os valores obtidos através da aplicação de auxiliares matemáticos fornecem apenas uma orientação com o objectivo de uniformização de soluções para casos idênticos ou de contornos semelhantes, sem prejuízo da indemnização dever ser sempre ajustada ao caso concreto, recorrendo o julgador, para alcançar esse desiderato, à equidade.
- IV - No cálculo do dano patrimonial futuro, deverá ser ponderada a incapacidade da lesada para exercer a profissão habitual bem como a impossibilidade de, na prática, obter um novo emprego, apesar de as limitações funcionais sofridas, em consequência do acidente, não serem impeditivas de exercer uma outra actividade.
- V - Essa impossibilidade, no caso concreto, advém do previsível agravamento do seu estado de saúde e necessários tratamentos, mas também da ausência de formação profissional, de competências laborais, da idade, das exigências e dificuldades do mercado de trabalho, que inviabilizam, na prática, a empregabilidade da lesada.

19-04-2018

Revista n.º 196/11.6TCGMR.G2.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Enriquecimento sem causa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Pressupostos
Ex-cônjuge
Empréstimo bancário
Bem imóvel
Divórcio
Ónus de alegação
Ónus da prova
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Cabe nos poderes da Relação alterar a decisão fáctica proferida na 1.ª instância, designadamente, extrair ilações em matéria de facto, induzindo, a partir dos factos provados, a existência de factos desconhecidos, que poderiam ser adquiridos nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (arts. 351.º, e 396.º do CC, e 607.º, n.º 5, do CPC).
- II - É jurisprudência assente que essa actividade da Relação não é sindicável pelo STJ, por envolver um juízo de facto baseado em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador; admitindo-se que só assim não será se o uso de presunções pela Relação ofender qualquer normal legal, padecer de evidente ilogicidade, se partir de factos julgados não provados ou se o facto presumido nem sequer tiver sido articulado.
- III - A obrigação de restituir fundada no injusto locupletamento, à custa alheia, pressupõe a verificação simultânea de três requisitos: (i) a existência de um enriquecimento; (ii) a obtenção deste à custa de outrem; (iii) a falta de causa justificativa dessa valorização patrimonial (art. 473.º, n.º 1, do CC).
- IV - Caberá ao autor, supostamente empobrecido, alegar e provar a falta de causa atributiva da vantagem patrimonial que integra o enriquecimento (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- V - Provando-se que o imóvel, onde a autora e o réu instalaram a casa de morada de família aquando do seu casamento (celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos), foi construído – em terreno registado em nome do réu – com o esforço económico de ambos, tendo contraído, conjuntamente, empréstimo bancário para esse efeito, é de concluir que os pagamentos efectuados ao mutuante, enquanto durou o matrimónio, foram suportados pelo património comum dos cônjuges.
- VI - Ao ter vendido esse imóvel, após o divórcio, embolsando o respectivo preço sem o partilhar com a autora, o réu enriqueceu injustamente à custa daquela, com o correspondente empobrecimento da autora em medida correspondente às quantias pagas ao banco credor na constância do matrimónio, assistindo, portanto, a esta o direito de receber metade dessas quantias.

19-04-2018
Revista n.º 2440/13.6TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldês
Maria do Rosário Morgado (vencida)

Contrato de agência
Indemnização de clientela
Pressupostos
Cálculo da indemnização
Equidade
Denúncia
Aviso prévio
Indemnização
Juros de mora

Contagem dos juros
Citação
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Obscuridade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Imputando o recorrente ao acórdão recorrido a falta de factos provados para fixação de determinadas quantias indemnizatórias, o que ocorre, caso se verifique essa falência de dados, é um julgamento errado e não o vício de nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão ou por obscuridade desta.
- II - A pronúncia emitida pelas instâncias quanto aos factos provados e não provados, baseada em meios probatórios de índole pessoal e documental, sujeitos unicamente à livre apreciação da prova e ao prudente convencimento sobre eles formado pelos julgadores – não se enquadrando em quaisquer dos casos enunciados nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC – é insusceptível de ser sindicada pelo STJ.
- III - A indemnização de clientela ao agente depende do preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (i) que o agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente; (ii) a outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente; (iii) o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes por si angariados; e (iv) que a cessação do contrato não se tenha ficado a dever a motivos imputáveis ao agente (art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações do DL n.º 118/93, de 13-04).
- IV - A indemnização em causa é fixada de acordo com a equidade, com o limite máximo previsto no art. 34.º do citado diploma legal, atendendo a factores de ordem quantitativa (número de clientes, número de anos de duração do contrato, volume de negócios, etc.) e a factores de ordem qualitativa, cuja apreciação global conduza a uma solução ajustada ao caso concreto.
- V - A circunstância de ter sido concedida aos autores uma indemnização, pela denúncia do contrato de agência sem respeito pelo pré-aviso, de montante inferior ao peticionado não torna esse crédito ilíquido. Em consequência, os juros de mora que sejam devidos sobre essa indemnização (baseada em meros cálculos matemáticos nos termos do art. 28.º, n.º 2, do DL n.º 178/86) devem ser contabilizados desde a citação da ré para a acção.

19-04-2018

Revista n.º 2236/16.3T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado formal
Manifesta improcedência
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

A circunstância de se ter concluído pela não admissão do recurso por se ter considerado que se tinha formado caso julgado formal por acórdão anterior do STJ integra o vício de nulidade por contradição entre a fundamentação e a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC), já que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

referido fundamento determina a manifesta improcedência do recurso e não a sua inadmissibilidade.

19-04-2018

Incidente n.º 2366/11.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

<p>Contrato-promessa Contrato de sociedade Nulidade Capital social Mora Incumprimento definitivo Cláusula penal Redução Equidade</p>

- I - Não sendo o capital social um elemento essencial do contrato de sociedade, a eventual ausência deste elemento do contrato e, por maioria de razão, do contrato-promessa de constituição de sociedade, não configura vício reconduzível à nulidade (arts. 42.º, e 36.º do CSC).
- II - O não cumprimento da obrigação pode assumir diferentes modalidades: mora, não cumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso.
- III - A conversão da mora em incumprimento definitivo pode verificar-se: (i) por via do decurso do prazo admonitório; (ii) da perda do interesse do credor; (iii) da declaração do devedor de que não cumprirá a obrigação (art. 808.º, n.º 1, do CC); ou (iv) da violação de um dever acessório da prestação principal (i.e., destinado a preparar ou a assegurar a perfeita execução da prestação) que, em face das circunstâncias concretas do caso, seja de considerar indispensável à regular execução do programa contratual.
- IV - Resultando da matéria de facto provada que o contrato-promessa de constituição de sociedade não tinha prazo certo para a celebração do contrato prometido, bem como que, apesar de devidamente interpelado, o réu, não só não entregou a documentação necessária à celebração da escritura (que lhe foi solicitada mais do que uma vez) e que, quando lhe foi comunicada a data, hora e local para a sua outorga, não compareceu, assim reafirmando a sua intenção de não cumprir o contrato, incorreu o mesmo em incumprimento definitivo (arts. 777.º, n.º 1, 804.º, e 805.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- V - A *ratio* de o tribunal poder reduzir a cláusula penal, de acordo com a equidade, quando a mesma for manifestamente excessiva funda-se na necessidade de conciliar o respeito devido à autonomia das partes com o princípio da boa fé que deve reger a sua atuação (arts. 812.º, e 762.º do CC).
- VI - O juízo sobre a manifesta excessividade da pena deve ser feito, não relativamente ao momento em que ela foi estipulada, mas antes ao da sua exigibilidade, posto que o que se pretende evitar é o exercício abusivo do direito à pena, ainda que ela tenha sido acordada em termos razoáveis. Ou seja, é ao dano efetivo que deve atender-se para efeitos de redução e não ao dano previsível.

19-04-2018

Revista n.º 6115/15.3T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

A oposição entre os fundamentos e a decisão – nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC – pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.

19-04-2018

Incidente n.º 28/16.9T8MGD.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Impugnação da matéria de facto
Equidade
Fundamentos de direito
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Qualificação jurídica

- I - A equidade é uma via que serve de recurso para permitir alcançar uma definição concreta do conteúdo de um direito subjetivo, nomeadamente um crédito indemnizatório, quando o valor exato dos danos não foi apurado.
- II - O uso da equidade tem, pois, lugar, não no âmbito da decisão sobre os factos, mas depois do apuramento destes, em sede de fundamentação jurídica da decisão final.
- III - Se a Relação, ao apreciar uma impugnação da decisão proferida na 1.ª instância sobre matéria de facto, julga provado um novo facto com base na equidade, há errada aplicação da lei de processo, nomeadamente do art. 662.º, n.º 1, do CPC, não podendo esse facto ser usado na apreciação do recurso de revista.
- IV - Tendo o autor, ao pedir indemnização por danos não patrimoniais, tido em vista dois tipos de realidades – a realidade objetiva, revelada pelo confronto entre a sua situação anterior ao acidente e a atual, e a realidade subjetiva, caracterizada pelas dores físicas e pela grande tristeza e angústia causadas, quer pelas lesões sofridas, quer pela limitação de que padece –, e tendo as instâncias retirado aquela realidade objetiva do âmbito dos danos não patrimoniais e reconduzido a mesma a uma terceira espécie de dano – o dano biológico –, a concessão de uma indemnização para o compensar não exorbitou do pedido feito pelo autor.

19-04-2018

Revista n.º 661/16.9T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Presunções judiciais
Matéria de facto
Oposição
Nexo de causalidade
Factos conclusivos

Contrato de mediação imobiliária
Impugnação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não pode a Relação considerar adquirido por presunção judicial um facto desconhecido quando incidiu prova sobre matéria de facto contrária que não se provou (arts. 349.º e 351.º do CC).
- II - O tribunal da Relação, uma vez não adquirido esse facto cuja prova teve por relevante para alterar a decisão de 1.ª instância, não pode deixar de apreciar a impugnação da matéria de facto suscitada pelo apelante vencido em 1.ª instância salvo se ocorrer algum obstáculo de natureza processual.
- III - Na apreciação da matéria de facto o tribunal da Relação ponderará, se conceder provimento à apelação na parte que impugna a matéria de facto, as respostas alteradas no seu confronto com os factos provados que estejam com elas em contradição como decorre do disposto no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC.
- IV - Os factos conclusivos alegados que tenham uma base objetiva que permitam uma valoração jurídica não deixam de constituir matéria de facto sobre a qual as partes podem produzir prova.

19-04-2018

Revista n.º 13593/15.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Responsabilidade contratual
Contrato de mandato
Perda de *chance*
Dano
Nexo de causalidade
Advogado
Sociedade de advogados
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No âmbito da apreciação da figura da dupla conforme, só existirá fundamentação essencialmente diferente se esta se tiver consubstanciado em enquadramento jurídico radical ou profundamente inovatório, essencialmente autónomo ou diferenciado do quadro normativo em que se baseou a decisão da 1.ª instância, em termos de implicar um diferente alcance do caso julgado (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A circunstância de a Relação ter alterado a matéria de facto, com o conseqüente alargamento do âmbito subjetivo e objetivo do alcance do caso julgado material, estendendo-o à responsabilização dos 1.º, 3.º e 4.º réus, com a correlativa repercussão na esfera da seguradora, 5.º ré – ao passo que a 1.ª instância havia condenado esta última, a coberto do contrato de seguro, mas apenas na indemnização devida pelo 2.º réu – traduz-se em fundamentação essencialmente diferente, sendo, como tal, a revista admissível.
- III - Respeitando a alteração da matéria de facto introduzida pela Relação ao mérito da causa, não se alteram os parâmetros constantes do art. 30.º, n.º 3, do CPC pelos quais foi aferida, em sede de despacho saneador, a legitimidade processual das partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Estando em causa um seguro obrigatório de responsabilidade civil, a seguradora, 5.^a ré, responde perante os terceiros lesados pelos prejuízos emergentes da prática forense que vem imputada aos 2.^o a 4.^o réus, advogados, no âmbito da sua actividade forense exercida em contexto societário, independentemente de saber se a indemnização em referência só poderia ser exigida pelos lesados à sociedade de advogados e não a estes, questão que foi decidida pelo acórdão recorrido e que não foi objecto de impugnação pelos referidos réus.
- V - Tendo as instâncias concluído – para determinação do dano de perda de chance processual – por via do método do *judgamento dentro do julgamento*, que se os réus tivessem deduzido contestação ao incidente de liquidação, a obrigação exequenda deveria ter sido fixada em valor inferior, decorrendo, assim, para os aí executados, aqui autores, um valor diferencial desfavorável que não pode deixar de ser imputado, em termos de causalidade adequada, à referida falta de contestação e tendo esse valor sido obtido através da apreciação de facto estrita sobre os valores que estavam em causa, sem que se descortine qualquer dimensão relevante em sede de erro de direito ou manifesta ilogicidade, não pode o mencionado resultado ser sindicado no âmbito da revista (art. 674.^o, n.^o 1, al. a), e n.^o 3, do CPC).

19-04-2018

Revista n.^o 86/13.8TBMTL.E1.S1 - 2.^a Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Culpa do lesado

Nexo de causalidade

Teoria da causalidade adequada

Infracção estradal

Infração estradal

- I - Para efeitos de repartição da responsabilidade entre o agente e o lesado, nos termos do art. 570.^o, n.^o 1, do CC, importa que a conduta ilícita e culposa imputada a este lesado se mostre causal da produção do acidente, à luz da teoria da causalidade adequada.
- II - Haverá assim que ter presente a norma violada e o respetivo âmbito de proteção e, nessa base, averiguar se o risco abstratamente ali prevenido se concretizou no resultado ocorrido.
- III - No caso de acidente de viação em que ocorreu um atropelamento, a mera verificação da violação da norma estradal, por parte do peão, ainda que revestindo natureza contra-ordenacional, não é por si só suficiente para estabelecer o nexos causal com a produção do acidente, tornando-se necessário indagar se tal comportamento ilícito e culposos consubstancia, em concreto, causa adequada do evento ocorrido.

19-04-2018

Revista n.^o 595/14.1TVLSB.L1.S1 - 2.^a Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Rejeição de recurso

Reclamação

Recurso de revista

Oposição de julgados
Valor da causa

- I - A decisão final proferida em sede de intercorrência de reclamação de não recebimento de recurso, não é susceptível, *a se*, de impugnação recursiva, o que parece defluir do normativo inserto no art. 643.º, n.ºs 3 e 4 do CPC: se o relator, por despacho singular mantiver a decisão de não admissão do recurso, poderá haver reclamação para a conferência, a qual terá a última palavra; no caso de o relator deferir a reclamação, o processo principal é requisitado, podendo posteriormente a conferência não o admitir, por sugestão dos adjuntos, nos termos do art. 658.º do mesmo diploma.
- II - Esta estrutura de recurso que ora é atribuída à reclamação, porquanto a mesma é julgada pelo colectivo que julgaria o recurso se o mesmo tivesse sido admitido, obsta à recorribilidade da decisão, sem prejuízo de poder haver recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o TC, nos termos do art. 75.º-A da LTC.
- III - Não sendo possível o recurso de revista assim interposto, poder-se-ia ainda suscitar a questão da sua eventual admissibilidade, por oposição de acórdãos como vem pedido pelo recorrente, sendo que estando nós em sede insolvencial e no âmbito do processo principal de insolvência, aplica-se o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- IV - Contudo, independentemente da ocorrência de eventual oposição de acórdãos, não se podem descartar os requisitos gerais processualmente exigíveis nesta sede impugnativa, nomeadamente o do valor, que se não verifica no caso *sub judice*, circunstância essa que, precisamente, obsteu ao recebimento do recurso em primeiro grau, face ao disposto no art. 629.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, o qual impede a impugnabilidade ora suscitada, pois o valor da sucumbência é manifestamente inferior ao da alçada deste Supremo Tribunal (como era inferior a metade do da alçada do tribunal de primeira instância).

24-04-2018

Revista n.º 3429/16.9T8STS-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE contempla uma regulamentação especial do recurso para o STJ dos acórdãos proferidos pela Relação, no processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, o que afasta a admissibilidade do recurso de revista excepcional (ainda que haja dupla conforme), bem como as possibilidades de recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - A oposição de julgados a que se refere o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, ocorre quando a mesma norma jurídica se mostra, no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento, interpretada e/ou aplicada em termos frontalmente opostos e tal se revela decisivo para os resultados a que se chegou num e noutro aresto.
- III - Não se verifica a contradição de acórdãos referida em II se no acórdão-fundamento se apreciou da composição do tribunal colectivo, de eventual violação do princípio do juiz natural e consequente nulidade do julgamento, ao abrigo do disposto no art. 119.º, al. a), do CPP e no acórdão recorrido o assunto tratado refere-se à incompetência em razão da matéria, com invocação dos arts. 65.º, 96.º e 99.º do CPC, concluindo-se que essa incompetência, por dizer respeito ao processo de insolvência, abrange todos os seus apensos, por aplicação do art. 91.º do mesmo Código.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

24-04-2018
Revista n.º 1257/13.2TJCBR-O.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Salreta Pereira

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Princípio da livre apreciação da prova

- I - É jurisprudência pacífica do STJ que os tribunais da Relação, em matéria de cumprimento do ónus de especificação a que se refere o art. 640.º, n.º 1, do CPC, não devem ser excessivamente formais e rigorosos, sob pena de violação dos princípios da prevalência da substância sobre a forma, e da agilidade e celeridade processual.
- II - Decidiu bem a Relação ao conhecer da impugnação da matéria de facto deduzida pelos apelantes, se, pese embora a reconhecida incorreção formal, compreendeu o seu sentido e o alcance relativamente aos factos com os quais não se conformaram.
- III - A correção de lapso detetado no articulado da petição inicial não traduz condenação em objeto diverso do pedido, pelo que inexistente fundamento de nulidade do acórdão, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.
- IV - Ao STJ não compete sindicar a atividade da Relação que alterou a decisão da matéria de facto baseada em provas de livre apreciação (testemunhal, pericial, documental e por presunção judicial) – arts. 389.º, 351.º e 396.º do CC.

24-04-2018
Revista n.º 3438/13.0TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de vigilância
Dever de vigilância
Nexo de causalidade
Furto
Omissão
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato

Incumprido culposamente um dever de vigilância de instalações industriais, decorrente de um contrato de vigilância ou de alarme, quando de um assalto em que terceiros subtraíram bens detidos naquelas instalações, verifica-se o nexo de casualidade previsto no art. 563.º do CC, entre o facto ou a omissão da entidade de vigilância e o dano decorrente do furto referido.

24-04-2018
Revista n.º 120/14.4TBARLE1.S2 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Justificação notarial
Impugnação
Ónus da prova
Presunção de propriedade
Descrição predial

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*error in procedendo*) são vícios intrínsecos (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*error in iudicando*), seja em matéria de facto, seja em matéria de direito.
- II - Tal como já definido no AUJ n.º 1/2008, na ação de impugnação da justificação notarial ou registral compete ao justificante, e não ao impugnante, a prova dos factos constitutivos do seu direito, não beneficiando o justificante da presunção do registo decorrente do art. 7.º do CRgP.
- III - Porém, esta regra não vale, por semelhança, para a ação onde se trata de um ato de promoção de um registo predial fundado no devido título, e em que apenas foi produzida declaração complementar relativa a correspondência matricial.
- IV - Caso exista dupla descrição do mesmo prédio, nenhum dos titulares inscritos poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do art. 7.º do CRgP, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo (AUJ n.º 1/2017).
- V - Mas isso só é assim se estiverem em causa inscrições conflituantes das partes; só nesta situação é que se pode dizer que há uma inconcludência registral (conflito de presunções), a demandar que a questão de direito seja solucionada mediante a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo.
- VI - Não tendo uma das partes a seu favor qualquer inscrição de aquisição da propriedade do prédio em disputa, também não goza de qualquer presunção de titularidade do direito de propriedade; neste caso não pode ser afastada a presunção registral que favorece a outra parte.

24-04-2018

Revista n.º 2212/09.2TBSCR.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade
Nulidade de acórdão
Duplo grau de jurisdição

- I - Em caso de rejeição do recurso em matéria de facto estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, pelo que nunca se poderá formar, por natureza, uma dupla conformidade decisória. E assim, verificando-se os demais requisitos legais, é admissível a revista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*error in procedendo*) são vícios intrínsecos (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*error in iudicando*), seja em matéria de facto, seja em matéria de direito.
- III - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não está concebido em termos de reescrutínio indiscriminado ou global da materialidade subjacente à causa, mas sim em termos de aferição de pontuais erros de julgamento (os concretamente identificados pelo recorrente).
- IV - Não especificando o recorrente qual a decisão que, no seu entender, deviam receber os factos cujo julgamento impugnou, mostra-se incumprida a exigência da al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impondo-se a rejeição do recurso em matéria de facto.

24-04-2018

Revista n.º 140/11.0TBCVD.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira
Regulamento (CE) 2201/2003
Divórcio
Direito à indemnização
Despesas judiciais
Princípios de ordem pública portuguesa
Lei aplicável
Regime concretamente mais favorável

- I - A condenação proferida por tribunal francês ao abrigo do art. 700.º do Novo Código de Processo Civil Francês – que estabelece que a parte perdedora pode ser condenada a pagar à outra parte uma quantia relativamente às despesas incorridas e não incluídas nas custas – objetiva-se em despesas decorrentes do processo judicial, pelo que estas são havidas, nos termos e para os efeitos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1347/2000 e 2201/2003 (relativos à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental), como custas processuais.
- II - Um tal encargo tem alguma similitude, no ordenamento jurídico português, com a antiga procuradoria (basicamente, uma atribuição destinada a compensar a parte pelo dispêndio com o patrocínio judiciário), e com as custas de parte previstas atualmente no art. 26.º do Regulamento das Custas Processuais.
- III - Resulta dos citados Regulamentos (arts. 13.º, n.º 2, e 49.º, respetivamente) que qualquer decisão em matéria de custas relativamente aos processos a que se aplicam está também submetida às estipulações desses Regulamentos, o que, nas relações entre os Estados-Membros, afasta o procedimento de revisão e reconhecimento tal como estabelecido nas respetivas leis processuais em matéria de revisão e confirmação de sentenciamentos estrangeiros.
- IV - O que significa que a decisão que condenou ao abrigo do referido art. 700.º pode ser feita valer em Portugal no quadro dos ditos Regulamentos, portanto independentemente de revisão e confirmação nos termos prevenidos no CPC.
- V - São qualificáveis como de ordem pública aquelas normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, sobre eles se alicerçando a ordem económico-social, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.
- VI - A exceção de ordem pública internacional do Estado Português, ou reserva da ordem pública, só ocorre quando da aplicação de uma norma de direito estrangeiro resulte uma intolerável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a ordem jurídica portuguesa.
- VII - O reconhecimento de decisão de tribunal francês que condenou uma parte no pagamento à outra de um capital a título de prestação compensatória pela disparidade que a rutura do casamento criou nas respetivas condições de vida, e a decisão que condenou uma das partes no pagamento à outra a título de indemnização pelo prejuízo moral e material que lhe causou no decurso do matrimónio, não conduzem a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.
- VIII - Tais decisões conduzem a um resultado que, no essencial, se identifica com o resultado a que poderia conduzir a atuação dos institutos, previstos na ordem jurídica portuguesa, da responsabilidade civil por facto ilícito e culposo e da prestação de alimentos ao ex-cônjuge, logo não estamos perante decisões cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.
- IX - Para efeitos do n.º 2 do art. 983.º do CPC interessa atender quer à decisão tomada quer aos seus fundamentos, o que equivale a dizer que se trata aqui de uma revisão de mérito, e não apenas externa e formal; mas não compete ao juiz controlar a regularidade, proficiência ou suficiência da decisão revidada quanto à matéria de facto.
- X - Tendo uma das partes (nacional português) sido condenada pelo tribunal francês no pagamento imediato à outra parte da quantia de € 170 000 a título de prestação destinada a compensar a disparidade que a rutura do casamento criou nas condições de vida, mas verificando-se que se tivesse sido aplicado o direito material português (que era o competente segundo as normas de conflitos da lei portuguesa) seria aquela parte condenada a pagar a esta uma prestação de alimentos mensal de € 500, conclui-se, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 983.º do CPC, que o resultado da ação teria sido mais favorável ao condenado se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito português.

24-04-2018

Revista n.º 137/17.7YRPRT.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Administrador de insolvência

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Oposição de julgados

Inadmissibilidade

Não existe contradição de acórdãos – que conferiria o acesso ao terceiro grau de jurisdição nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE – se o acórdão recorrido tratou da questão de saber se o incumprimento dos deveres de informação a cargo do administrador da insolvência, na realização da venda, causadora de prejuízos aos credores, impunha que o tribunal declarasse a anulação/ineficácia da mesma; e o acórdão-fundamento se debruçou sobre a questão de saber se cabe ou não na competência jurisdicional apreciar a regularidade dos atos praticados pelo administrador da insolvência.

24-04-2018

Revista n.º 4294/12.0TBVLG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Tendo o acórdão recorrido analisado amplamente a questão da culpa do lesante no quadro da matéria de facto provada, sem que alguma questão relevante tenha ficado sem ser apreciada ou que a decisão tenha extravasado o pertinente âmbito de conhecimento ou que revele contradição entre os fundamentos e a conclusão, não padece o mesmo de nenhuma das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. b), c) e d), do CPC, e que a tal não serve de fundamento a discordância quanto à interpretação e aplicação da lei.

24-04-2018
Revista n.º 4440/13.7TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Oposição de julgados
Declaração de insolvência
Requisitos
Desistência do pedido
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Verifica-se a contradição de acórdãos – requisito de acesso ao terceiro grau de jurisdição nos termos do art. 14.º do CIRE – se, após se afirmar em ambos, que o requerimento de desistência do pedido não foi apresentado antes da sentença, o acórdão recorrido considerou prejudicada a questão da inexistência dos pressupostos da declaração de insolvência, não tomando dela conhecimento e o acórdão-fundamento julgou aquele acordo importante para afirmar que não se verificavam os requisitos do art. 20.º e do art. 3.º do CIRE.
- II - Não se tendo pronunciado sobre a questão do relevo do acordo nos termos do qual o credor requerente da insolvência declara que se encontra ressarcido de todos os valores que lhe eram devidos, entretanto junto para demonstração da ausência dos pressupostos que sustentaram a declaração de insolvência e não configurando esta uma questão prejudicada pela resposta dada à desistência, nem uma questão nova, o acórdão recorrido incorre na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

24-04-2018
Revista n.º 214/17.4T8OLH-C.E1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Livrança
Título executivo
Interpelação
Pagamento
Resolução do negócio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A interposição dos recorridos para o pagamento imediato da totalidade da dívida (capital, juros, impostos e despesas) – que a recorrente considerou vencida com a resolução, não lhes concedendo um prazo suplementar mínimo de 15 dias para o pagamento das quantias em atraso – revela o incumprimento do disposto no art. 20.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 133/2009, de 02-06 e tem por consequência a invalidade da resolução declarada, obstando ao preenchimento da livrança em que se baseou a execução.

24-04-2018
Revista n.º 2008/15.2T8OVR-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Atropelamento
Culpa exclusiva

- I - O tribunal recorrido cumpriu o preceituado no art. 662.º do CPC se reapreciou o julgamento de facto realizado na 1.ª instância, fez uma análise crítica das provas especificadas pela recorrente e das restantes provas produzidas e relevantes, e alterou, em parte, a matéria de facto.
- II - O STJ é um tribunal de revista, vocacionado para o julgamento de direito, só podendo intervir no julgamento de facto nos estritos limites fixados no art. 674.º, n.º 3, do CPC ou no art. 682.º, n.º 3, do CPC, que, no caso, não se verificam.
- III - Provado que o peão lesado, menor de 10 anos de idade, se imobilizou na berma direita da estrada, atento o sentido de marcha do veículo conduzido pelo segurado da ré, à espera de oportunidade para a atravessar, vindo, ali, a ser atropelado por este mesmo veículo, sem que fosse alegada ou provada qualquer circunstância que justificasse a invasão da berma, é de atribuir ao segurado da ré a culpa exclusiva do acidente.

24-04-2018
Revista n.º 2476/05.0TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

Sendo deficientes as conclusões recursivas, nos termos do art. 639.º, n.º 1, do CPC, não há fundamento para rejeitar imediatamente o recurso para reapreciação do julgamento de facto, pelo que deve o recorrente ser convidado a completá-las.

24-04-2018
Revista n.º 4016/13.9TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Competência material

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Excepção dilatória
Exceção dilatória
Direitos dos sócios
Tribunal de Comércio
Tribunal cível

- I - Compete às secções do comércio preparar e julgar as acções relativas ao exercício de direitos sociais (art. 128.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 62/2013, de 26-08).
- II - Direitos sociais são os direitos que os sócios têm como sócios da sociedade e que tendem à protecção dos seus interesses sociais.
- III - A acção proposta por sociedade contra a sua ex-administradora e directora executiva e seu marido, com procuração daquela e poderes para emitir cheques, para ressarcimento dos danos que lhe foram causados por actos, com preterição dos seus deveres legais ou contratuais, enquadra-se na previsão dos arts. 72.º e 75.º do CSC, representando o exercício de um direito social dos sócios da deliberação tomada e executada pelo órgão competente da sociedade autora.
- IV - A preparação e julgamento da acção referida em III compete à secção do comércio, pelo que, tendo sido proposta na secção cível, verifica-se a excepção dilatória de incompetência material, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição dos réus da instância (arts. 576.º, n.º 1, e n.º 2, 577.º, al. a), e 578.º, todos do CPC).

24-04-2018
Revista n.º 478/14.5TBCSC.L2-A.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Insolvência
Oposição de julgados
Facto índice
Presunções legais

Inexiste contradição de acórdãos que justifique a admissibilidade do recurso nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se o acórdão recorrido declarou a recorrente insolvente com fundamento na prova dos factos índice previstos nas als. b) e h) do n.º 1 do art. 20.º do CIRE, por não ter ilidido a presunção; e o acórdão-fundamento declarou não verificada a citada al. b) do n.º 1 do art. 20.º em virtude de ilisão da presunção pelos devedores pessoas singulares.

24-04-2018
Revista n.º 1621/17.8T8STB-B.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Divórcio sem consentimento
Separação de facto
Dever de coabitação
Ausência
Curador
Prazo
Ex-cônjuge

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (antes litigioso) tem os fundamentos elencados no art. 1781.º do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31-10.
- II - O novo regime eliminou a modalidade de divórcio por violação culposa dos deveres conjugais – a clássica forma de *divórcio-sanção ou remédio* – e optou pelo chamado “divórcio-constatação”, “divórcio-fracasso/falência” ou “divórcio-ruptura” ou “constatação da ruptura do casamento”, com base em “causas objectivas”, encurtando ainda para um ano os prazos de relevância dos fundamentos do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges.
- III - A primeira das causas, a prevista na al. a) do art. 1781.º do CC, reporta-se à “separação de facto por um ano consecutivo” e prende-se com a ausência da “comunhão de vida” ou incumprimento do dever de coabitação, considerado o “mais importante” dos deveres impostos no art. 1672.º do CC, “pelo sentido *comunitário* que o inspira”.
- IV - Este dever que “começa por compreender a obrigação para os cônjuges de *viver em comum, sob o mesmo tecto, na mesma casa (lar)*” – a residência da família – “abrange sobretudo as relações sexuais (*“jus in corpus”*), que constituem o dever conjugal por excelência (*debitum conjugale*)”.
- V - Tendo o autor saído de casa de morada de família em 19-01-2003, fazendo até à presente data uma vida completamente separada da ré, não mais partilhando cama, mesa ou habitação, tendo ambos refeito as suas vidas com novos companheiros é inquestionável que ocorreu entre eles separação de facto por um ano consecutivo e existe fundamento para o decretado divórcio, nos termos dos arts. 1781.º, al. a), e 1782.º do CC.
- VI - A instituição da curadoria provisória, destinada a acautelar o património do autor durante a ausência deste, e no âmbito de cujo processo exerceu a ré o cargo de curador, não relevam, nem têm o condão de obstar ao início da contagem daquele prazo, com reporte ao momento em que o autor se ausentou para o estrangeiro.

26-04-2018

Revista n.º 133/15.9T8RDD.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Negócio fiduciário
Alienação fiduciária
Direito de preferência
Abuso do direito
Garantias das obrigações
Contrato de compra e venda
Contrato-promessa
Simulação
Arrendatário
Negócio atípico
Invalidez
Oponibilidade

- I - Para além das garantias previstas na lei – garantias *tout court* –, sejam pessoais ou reais, pode surgir a utilização de outros institutos ou figuras jurídicas com finalidade diversa prevista na lei, que as partes utilizam, por acordo, para desempenhar funções de garantia.
- II - Dentro do género, surge a figura da *alienação fiduciária* ou *venda em garantia*, a qual constitui um negócio fiduciário nos termos do qual um sujeito (prestador da garantia) transmite a outro (beneficiário da garantia) a titularidade de um bem ou de um direito com a finalidade de garantia de um crédito, ficando o beneficiário da garantia obrigado, uma vez extinta esta finalidade, a retransmitir-lhe aquela mesma titularidade.
- III - O contrato fiduciário, que não se confunde com a simulação relativa (art. 241.º do CC), visto a transmissão da propriedade do bem do vendedor para o comprador ser querida, tem associado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- o risco de abuso do fiduciário em resultado da evidente desproporção entre o meio, em abstracto excessivo para o fim considerado, mas necessário, e o fim visado.
- IV - A respeito da validade dos negócios fiduciários, na vigência do actual CC, é dominante, na doutrina e na jurisprudência, a tese da sua admissibilidade.
- V - Acolhendo esta tese, entende-se por acertado o entendimento de que a celebração de negócios jurídicos fiduciários é, em abstracto, válida no ordenamento jurídico português, sem prejuízo de se poder syndicar a licitude do respectivo objecto em face do disposto no artigo 280.º do CC, em particular, na vertente de fraude à lei.
- VI - Numa situação em que os réus outorgaram entre si, simultaneamente, uma escritura de compra e venda – onde o primeiro declarou vender e os segundos declararam comprar – e um contrato-promessa de compra e venda – onde os segundos declararam prometer vender e o primeiro declarou prometer comprar – do mesmo imóvel, tendo tais negócios em vista garantir o pagamento do empréstimo de uma quantia de € 30 000, a celebração destes dois contratos de sinal contrário – um com natureza real e outro com natureza obrigacional – relacionados funcionalmente por um nexo ou escopo de garantia, constituem negócio fiduciário válido.
- VII - Tal negócio não é, no entanto, oponível à autora arrendatária do imóvel transmitido, titular de direito de preferência, nos termos do art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, uma vez que o contrato de compra e venda tem eficácia real ou *erga omnes*, enquanto o contrato-promessa tem eficácia relativa ou meramente obrigacional.
- VIII - Visando a autora exercer o direito de preferência sobre o imóvel pelo valor de € 30 000, correspondente ao montante do empréstimo garantido com a sua alienação, quando sabia que o respectivo valor de mercado ascendia a € 118 000 e já havia sido anteriormente notificada para exercer o direito de preferência pelo preço de € 100 000, no contexto do conjunto dos factos provados, choca e ofende o sentimento geral de justiça da comunidade, pelo que o resultado iníquo da procedência do exercício formal desse direito deverá ser corrigido pela figura do abuso de direito (art. 334.º do CC).

26-04-2018

Revista n.º 2037/13.0TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

<p>Recurso de revista Oposição de julgados Admissibilidade de recurso Caução Inutilidade superveniente da lide Aplicação da lei no tempo Sucessão de leis no tempo</p>

Não ocorre contradição de acórdãos, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, entre o acórdão recorrido que determinou a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide do incidente de prestação de caução (destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso), por ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória antes daquela ter sido prestada e o acórdão-fundamento que, nas mesmas circunstâncias, ordenou o prosseguimento do incidente, dado que este último foi tirado na vigência do anterior CPC, numa altura em que, face à ausência de regulamentação expressa, a questão era controvertida, ao passo que aquele foi já proferido sob a égide do actual CPC que, sobre esta matéria, contém disposições inovadoras no art. 650.º, n.ºs 3 e 4.

26-04-2018

Revista n.º 273/14.1TBSCR.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Abril de 2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Sousa Lameira
Helder Almeida

Usucapião
Posse
Animus possidendi
Posse precária
Descrição predial
Registo predial
Mera detenção
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do tribunal

- I - No âmbito dos seus poderes de cognição, o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, identificando-se tais questões, por um lado, com a matéria do pedido e da causa de pedir e, por outro, com a matéria de exceção, que, no recurso, devem integrar as conclusões.
- II - Não incidindo sobre uma parcela de terreno reivindicada dupla descrição predial, nada obsta à aplicação da presunção estabelecida no art. 7.º do CRgP.
- III - Sendo os prédios, transmitidos pela mesma pessoa a dois adquirentes, distintos, não existe transmissão de direitos incompatíveis.
- IV - Para efeitos de usucapião, é indispensável uma situação de posse, nos termos definidos no art. 1251.º do CC, equivalente ao poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício material do direito de propriedade ou de outro direito real.
- V - A posse da coisa sem *animus possidendi* equivale a posse precária ou simples detenção.
- VI - Não havendo dúvida em nome de quem era exercida a posse, não se aplica a presunção estabelecida no n.º 2 do art. 1252.º do CC.
- VII - Não havendo dúvida sobre a titularidade do direito de propriedade, como no caso dos meros detentores ou possuidores precários, não se aplica a presunção prevista no art. 1268.º, n.º 1, do CC.
- VIII - Os meros detentores ou possuidores precários de uma parcela de terreno não têm direito à aquisição do seu direito de propriedade, por efeito da usucapião.

26-04-2018
Revista n.º 7761/15.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Matéria de facto
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Decorre do art. 640.º do CPC que a análise da impugnação da matéria de facto por parte do tribunal da Relação supõe a especificação dos pontos referidos nas als. a), b) e c) do n.º 1 do citado normativo legal, sob pena de rejeição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - No que toca nomeadamente à al. c) tem o recorrente que indicar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.
- III - Omitindo o recorrente o cumprimento daquele ónus processual fixado na al. c) do n.º 1 do art. 640.º, impõe-se a imediata rejeição do recurso, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento.

26-04-2018

Revista n.º 46/11.3TBBGC.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Dano causado por coisas ou actividades

Dano causado por coisas ou actividades

Responsabilidade extracontratual

Presunção de culpa

Culpa

Ónus da prova

Bem imóvel

- I - São pressupostos da responsabilidade civil a que alude o art. 493.º do CC: (i) a detenção material; (ii) a coisa imóvel; (iii) o dever de vigiar; (iv) a ocorrência de danos causados pela coisa imóvel.
- II - Como tem entendido a doutrina: “o preceito exige que os danos tenham sido causados pelas coisas e não com as coisas, afastando, portanto, do seu âmbito as situações em que a coisa desempenhou um simples papel passivo ou instrumental da actividade humana (como sucede se alguém se servir de um pau para quebrar uma montra). Quando assim for, não se verificam os pressupostos específicos que fundam o regime especial, devendo as lesões ser dirimidas segundo as regras gerais”.
- III - Tendo-se destacado do talude do conjunto predial do réu, caindo no prédio dos autores, dois penedos, com cerca de dez a vinte toneladas, e um deles embatido contra uma edificação, fracturando as paredes, empenando a cobertura e a estrutura, e contra tudo o que aí estava guardado e não logrando o réu a prova de que não teve culpa, como lhe competia, por força do art. 493.º, n.º 1, do CC não se mostra ilidida a presunção de culpa a que alude o artigo citado.

26-04-2018

Revista n.º 172/14.7TBCPV.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A

Abuso do direito, 15, 29, 52
Ação de anulação, 35
Ação de despejo, 25
Ação executiva, 19
Acção de anulação, 35
Acção de despejo, 25
Acção executiva, 19
Acesso ao direito, 18
Acidente de viação, 31, 36, 40, 42, 49
Aclaração, 28
Acórdão, 28
Acórdão fundamentado, 34
Acórdão para uniformização de jurisprudência, 28
Actividade industrial, 1
Administrador de insolvência, 5, 25, 48
Admissibilidade, 46
Admissibilidade de recurso, 18, 19, 20, 23, 24, 39, 41, 53, 54
Adoção, 3
Adopção, 3
Advogado, 18, 42
Alimentos devidos a filhos maiores, 27
Alteração da qualificação jurídica, 1
Alteração das circunstâncias, 15
Ambiente, 1
Ampliação da matéria de facto, 3
Analogia, 23
Animus possidendi, 2, 53
Anulabilidade, 1
Anulação da venda, 19
Anulação de acórdão, 9
Apelação, 29
Aplicação da lei no tempo, 27, 53
Apoio judiciário, 31
Arguição de nulidades, 8
Arrendatário, 2, 52
Arresto, 6
Ascendente, 3
Actividade industrial, 2
Atropelamento, 42, 49
Ausência, 51
Autonomia da vontade, 23
Autorização administrativa, 2
Aviso prévio, 38

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 3, 9, 17, 41
Banco, 9
Bem imóvel, 33, 37, 54
Benfeitorias, 33
Boa fé, 9, 15, 21, 29

C

Caducidade, 7
Cálculo da indemnização, 36, 38, 40
Capital social, 39

Casa de habitação, 1
Caso julgado, 3, 27
Caso julgado formal, 39
Caso julgado material, 17, 24
Caução, 53
Certidão, 34
Cessão de créditos, 23
Cessão de terrenos, 11
Citação, 38
Cláusula contratual, 26
Cláusula penal, 39
Coisa futura, 23
Colisão de direitos, 2
Compensação de créditos, 16
Competência, 20
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 44, 49
Competência material, 50
Comportamento concludente, 5
Compra e venda, 34
Conclusões, 12, 26, 50
Concurso aparente, 27
Condenação em objecto diverso do pedido, 44
Condenação em objeto diverso do pedido, 44
Condenação em quantia a liquidar, 32
Confiança judicial de menores, 3
Confissão, 34
Conflito de direitos, 1
Conhecimento do mérito, 19
Conhecimento officioso, 1, 29
Conselho de administração, 13
Constitucionalidade, 18
Consumidor, 28
Conta bancária, 21
Contagem de prazos, 31
Contagem dos juros, 38
Contestação, 1
Contrato de abertura de crédito, 14
Contrato de agência, 38
Contrato de arrendamento, 8
Contrato de compra e venda, 52
Contrato de empreitada, 7, 33
Contrato de instalação de lojista, 14
Contrato de mandato, 41
Contrato de mediação imobiliária, 41
Contrato de mútuo, 49
Contrato de permuta, 1
Contrato de sociedade, 39
Contrato-promessa, 22, 39, 52
Convolação, 1
Corpus, 2
Crédito hipotecário, 17, 19
Culpa, 9, 18, 22, 54
Culpa do lesado, 42
Culpa exclusiva, 49
Curador, 51
Custas, 6

D

Dano, 13, 42
Dano biológico, 36, 40

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Dano causado por coisas ou actividades, 54
Dano causado por coisas ou atividades, 54
Danos futuros, 31, 36
Danos não patrimoniais, 32, 36, 40
Danos patrimoniais, 31, 36
Decisão arbitral, 32, 35
Declaração de insolvência, 49
Defeito da obra, 7
Defesa por exceção, 25
Defesa por excepção, 25
Deliberação social, 13
Denúncia, 38
Descrição predial, 45, 53
Desistência do pedido, 49
Despacho, 33
Despacho de aperfeiçoamento, 6, 14, 50, 54
Despacho do relator, 8, 12
Despacho sobre a admissão de recurso, 8
Despesas judiciais, 46
Dever de coabitação, 51
Dever de colaboração das partes, 22
Dever de cooperação, 22
Dever de informação, 9
Dever de vigilância, 45
Direito a alimentos, 12
Direito à indemnização, 21, 33, 46
Direito à qualidade de vida, 1
Direito de defesa, 1, 7
Direito de preferência, 52
Direito de propriedade, 1, 16
Direito de retenção, 17, 28
Direito de sequela, 19
Direito pessoal de gozo, 2
Direito potestativo, 25
Direito real de garantia, 19, 22
Direitos de personalidade, 1, 16
Direitos dos sócios, 50
Divórcio, 37, 46
Divórcio sem consentimento, 51
Doação, 20
Documento particular, 14
Domicílio, 7
Domínio público, 11
Domínio útil, 2
Dupla conforme, 8, 18, 20, 23, 24, 41, 46
Duplo grau de jurisdição, 46

E

Eficácia, 23
Empréstimo bancário, 37
Encargos, 20
Enfiteuse, 2
Enriquecimento sem causa, 27, 37
Entrega judicial de menor, 9
Equidade, 36, 38, 39, 40
Equilíbrio das prestações, 15
Erro de julgamento, 38
Erro na apreciação das provas, 18
Erro sobre o objecto do negócio, 1
Erro sobre o objeto do negócio, 1
Erro sobre os motivos do negócio, 14

Escritura pública, 34
Exceção dilatória, 50
Excepção dilatória, 50
Excesso de pronúncia, 7, 13, 19, 48
Ex-cônjuge, 12, 37, 51
Execução fiscal, 19
Execução para pagamento de quantia certa, 14
Expectativa jurídica, 26
Expetativa jurídica, 26
Expurgação de hipoteca, 19
Extemporaneidade, 8
Extensão do caso julgado, 17
Extinção, 14, 15
Extinção da enfiteuse, 2

F

Facto índice, 51
Facto interruptivo, 31
Factos conclusivos, 41
Factos essenciais, 14
Factos supervenientes, 14
Falecimento de parte, 36
Falta de contestação, 26
Falta de fundamentação, 30, 35
Farmácia, 29
Fazenda Nacional, 34
Filiação, 3
Fixação judicial do prazo, 5
Força probatória plena, 34
Fracção autónoma, 22
Fracção autónoma, 22
Fundamentação essencialmente diferente, 18, 20, 24, 41
Fundamentos, 35
Fundamentos de direito, 40
Furto, 45

G

Garantias das obrigações, 52

H

Habilitação de herdeiros, 36
Herança indivisa, 36
Hipoteca, 19, 21
Homologação, 34
Honorários, 32

I

Illicitude, 10
Impossibilidade objectiva, 1
Impossibilidade objetiva, 1
Improcedência, 26
Impugnação, 29, 34, 45
Impugnação da matéria de facto, 18, 31, 40, 41, 44, 46, 49, 54
Inadmissibilidade, 8, 12, 14, 48
Incapacidade, 5
Inconstitucionalidade, 3, 30

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Incumprimento definitivo, 5, 39
Incumprimento do contrato, 45
Indemnização, 32, 38
Indemnização de clientela, 38
Indivisibilidade, 22
Ineficácia, 13
Inexigibilidade, 2
Infração estradal, 42
Infracção estradal, 42
Inibição do poder paternal, 3
Inoponibilidade do negócio, 19
Insolvência, 5, 25, 29, 43, 44, 48, 51
Interesse contratual negativo, 33
Interesse contratual positivo, 33
Interesse superior da criança, 3, 9
Intermediário, 10
Interpelação, 7, 49
Interpretação, 26, 32
Interpretação da declaração negocial, 7
Interpretação extensiva, 23
Inutilidade superveniente da lide, 53
Invalidez, 52
Inversão do ónus da prova, 22

J

Juiz relator, 20
Juros de mora, 7, 38
Juros legais, 7
Justificação notarial, 45

L

Legalidade, 9, 34
Lei aplicável, 47
Liberalidade, 21
Licença de estabelecimento comercial e industrial, 2
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, 28
Litigância de má fé, 17
Litisconsórcio necessário, 16, 36
Livrança, 49
Loteamento, 11

M

Má fé, 35
Manifesta improcedência, 39
Matéria de direito, 1, 12
Matéria de facto, 2, 3, 17, 26, 27, 38, 41, 42, 54
Medidas tutelares, 3
Menor, 3
Mera detenção, 53
Modificabilidade da decisão de facto, 37
Modificação, 14
Mora, 39
Mora do credor, 7
Mora do devedor, 7
Morte, 16
Multa, 7
Município, 11

N

Natureza comercial, 7
Negócio atípico, 52
Negócio fiduciário, 52
Nexo de causalidade, 10, 18, 41, 42, 45
Nulidade, 1, 39
Nulidade de acórdão, 4, 7, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 38, 39, 40, 44, 45, 46, 48, 49, 53
Nulidade de sentença, 13
Nulidade processual, 4

O

Objecto do processo, 1
Objecto do recurso, 33
Objeto do processo, 1
Objeto do recurso, 33
Obrigaçao de indemnizar, 13
Obscuridade, 38
Omissão, 45
Omissão de pronúncia, 4, 13, 28, 32, 48, 49, 53
Ónus da prova, 2, 21, 37, 45, 54
Ónus de alegação, 1, 2, 6, 14, 29, 31, 37, 46, 54
Oponibilidade, 52
Oposição, 41
Oposição de julgados, 3, 12, 17, 19, 43, 44, 48, 51, 53
Oposição entre os fundamentos e a decisão, 30, 35, 38, 39, 40, 48

P

Pagamento, 7, 49
Pedido, 1, 7
Pedido principal, 35
Pedido subsidiário, 35
Penhora, 23
Perda de *chance*, 18, 42
Perícia sobre a personalidade, 3
Perigo, 3
Pessoa colectiva, 28
Pessoa coletiva, 28
Pessoa singular, 5
Plano de insolvência, 34
Poderes da Relação, 18, 37, 44
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 2, 9, 12, 22, 37, 38, 42
Poderes do tribunal, 26, 53
Poluição, 2
Posse, 2, 17, 33, 53
Posse precária, 53
Prazo, 31, 51
Prazo de caducidade, 1
Prazo de prescrição, 10
Preço, 34
Prédio urbano, 1
Preferência, 3
Prejuízo considerável, 2
Prémio, 26
Pressupostos, 3, 17, 19, 35, 37, 38
Presunção de culpa, 10, 54
Presunção de propriedade, 45

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Presunções judiciais, 37, 41
Presunções legais, 7, 51
Princípio da actualidade, 3
Princípio da actualidade, 3
Princípio da estabilidade da instância, 1
Princípio da livre apreciação da prova, 38, 44
Princípio da preclusão, 1
Princípio da proporcionalidade, 12
Princípio dispositivo, 1
Princípio do contraditório, 7, 9
Princípios de ordem pública portuguesa, 47
Procedimentos cautelares, 6, 19
Processo de jurisdição voluntária, 9
Processo de promoção e protecção, 3
Processo de promoção e protecção, 3
Progenitor, 3, 16
Propriedade, 29
Proprietário, 2
Protecção da criança, 3
Protecção da saúde, 1
Protecção da criança, 3
Protecção da saúde, 1
Prova pericial, 22
Prova testemunhal, 34

Q

Qualificação jurídica, 27, 40
Questão fundamental de direito, 3
Questão nova, 22, 25, 29

R

Reapreciação da prova, 29, 49, 54
Reclamação, 34, 43
Reclamação de créditos, 17
Reclamação para a conferência, 8, 12
Reconhecimento, 16
Reconhecimento do direito, 7
Recurso de apelação, 24, 31, 44, 46
Recurso de revista, 5, 8, 13, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 33, 35, 39, 41, 43, 46, 53, 54
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, 9, 44, 48
Recurso para uniformização de jurisprudência, 3, 12, 17
Redução, 39
Reforma da decisão, 6
Regime aplicável, 7
Regime concretamente mais favorável, 47
Registo, 19
Registo predial, 53
Regulamento (CE) 2201/2003, 46
Rejeição de recurso, 3, 8, 24, 34, 43, 46, 50, 54

Relações de vizinhança, 1
Renda, 7
Representação, 5
Repristinção, 19
Requerimento executivo, 14
Requisitos, 16, 49
Resolução do negócio, 21, 25, 49
Resolução em benefício da massa insolvente, 29, 35
Responsabilidade bancária, 21
Responsabilidade contratual, 9, 18, 21, 27, 41, 45
Responsabilidade extracontratual, 13, 31, 36, 40, 42, 54
Responsabilidades parentais, 27
Revisão, 3
Revisão de sentença estrangeira, 46
Revista excepcional, 13, 34
Revista excepcional, 13, 33
Revogação, 21

S

Sentença, 27
Separação de facto, 51
Servidão por destinação do pai de família, 15
Simulação, 52
Sociedade de advogados, 42
Sociedade fictícia, 21
Sucessão de leis no tempo, 53

T

Taxa de justiça, 6
Teoria da causalidade adequada, 42
Terceiro, 17
Terreno, 11
Título executivo, 14, 27, 49
Tradição da coisa, 22
Transferência bancária, 21
Trânsito em julgado, 33
Transmissão de crédito, 23
Tribunal cível, 50
Tribunal de Comércio, 50

U

Usucapião, 2, 11, 17, 29, 53

V

Valor da causa, 43
Venda de bens alheios, 19